

**PERGUNTAS E RESPOSTAS ESCRITAS À LISTA DE
QUESTÕES A FIM DE SEREM LEVADAS EM
CONSIDERAÇÃO COM O SEGUNDO RELATÓRIO
PERIÓDICO DA R. P. DA CHINA (CRC/C/83/ADD.9,
PARTE II) * ****

(PARTE III)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

PARTE I

A. Dados e estatística, caso haja disponível

I.A.1. Por favor, providencie dados estatísticos sobre o número e percentagem de menores de 18 anos a viver no Interior da China e nas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau

* CRC/C/Q/CHN/2, 15 de Junho 2005.

** CRC/C/RESP/89(II), recebido em 30 de Agosto 2005 (versão não editada).

nos anos 2002, 2003 e 2004 (desagregados por sexo, grupo etário, grupo étnico, zonas rurais e urbanas).

Na Região Administrativa Especial de Macau (RAEM) não existem dados sobre grupos étnicos. Acresce, ainda, que não há zonas rurais, pelo que este aspecto não se aplica.

Em 31 de Dezembro de 2004, a estimativa da população residente em Macau era de 465.333. Os dados disponíveis desagregados por número e percentagem de menores de 18 anos a viver na RAEM são os que se seguem.

Grupo Etário	2002					
	No.			% da população total		
	MF	M	F	MF	M	F
0-4	18.556	9.575	8.981	4,2	2,2	2,0
5-9	30.036	15.712	14.315	6,8	3,6	3,2
10-14	39.765	20.490	19.275	9,0	4,6	4,4
15-17	25.234	12.861	12.373	5,7	2,9	2,8
Total	113.591	58.647	54.944	25,7	13,3	12,4

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos da RAEM

Grupo Etário	2003					
	No.			% da população total		
	MF	M	F	MF	M	F
0-4	17.407	9.005	8.402	3,9	2,0	1,9
5-9	28.002	14.662	13.340	6,2	3,3	3,0
10-14	38.196	19.731	18.465	8,5	4,4	4,1
15-17	25.927	13.250	12.677	5,8	3,0	2,8
Total	109.532	56.648	52.884	24,4	12,6	11,8

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos da RAEM

Grupo Etário	2004					
	No.			% da população total		
	MF	M	F	MF	M	F
0-4	16.745	8.713	8.032	3,6	1,9	1,7
5-9	26.131	13.627	12.504	5,6	2,9	2,7
10-14	36.805	19.081	17.724	7,9	4,1	3,8
15-17	26.799	13.768	13.031	5,8	3,0	2,8
Total	106.480	55.189	51.291	22,9	11,9	11

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos da RAEM

I.A.2. Ao abrigo do artigo 4.º da Convenção, por favor providencie dados sobre o orçamento alocado e suas tendências nos anos 2003, 2004 e 2005 (relativos à aplicação da Convenção de modo a avaliar as prioridades da despesa pública em números absolutos e percentagem do orçamento geral), desagregados por:

I.A.2.(a) educação (nas diferentes áreas de ensino, i.e. pré-primária, primária, secundário e técnico-profissional);

A moeda da RAEM é a *Pataca* (MOP), cuja convertibilidade está assegurada pela reserva de moeda estrangeira da RAEM. A *Pataca* está indirectamente indexada ao dólar americano, sendo o câmbio aproximado de 1 USD:8,00 MOP. Os valores indicados neste documento são em patacas.

Na RAEM, o orçamento e a despesa pública com a educação dividem-se em duas categorias — ensino superior e ensino não-superior. O ensino não-superior inclui o ensino regular e especial, o pré-preparatório, a primária, o secundário e o técnico-profissional. O ensino superior refere-se ao ensino universitário.

Não há dados disponíveis relativamente aos anos 2004/2005. Em 2002 e 2003, a despesa pública com o ensino não-superior foi, respectivamente, de 9,8% e de 8,9% do total da despesa pública. O ensino não superior representou, respectivamente, 1,9% e 1,7% do produto interno bruto da RAEM.

Despesa pública com a educação		
Indicadores	Montante em MOP	
	2002	2003
Total da despesa pública do Governo da RAEM	10.318.400.000,00	12.115.000.000,00
Produto interno bruto	54.294.700.000,00	63.365.400.000,00
Despesa pública com a educação	1.683.600.000,00	1.839.000.000,00
Ensino não-superior	1.007.000.000,00	1.083.000.000,00

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude da RAEM

N.B. O sistema de cálculo utilizado para a estatística financeira do Governo é o estabelecido pelo Fundo Monetário Internacional.

Despesa pública com a educação		
Indicadores	% do Orçamento geral da RAEM	
	2002	2003
Despesa pública com a educação entre o total da despesa pública	16,3	15,2
Despesa pública com o ensino não-superior entre o total da despesa pública	9,8	8,9
Despesa pública com a educação entre o produto interno bruto	3,1	2,9
Despesa pública do ensino não-superior entre o produto interno bruto	1,9	1,7

Fonte: Direção dos Serviços de Educação e Juventude da RAEM

I.A.2.(b) saúde (diferentes tipos de serviços de saúde, i.e. cuidados primários, programas de vacinação, saúde médica para adolescentes, HIV/SIDA e outros cuidados/serviços de saúde para crianças, incluindo seguro social);

Não existem dados desagregados pelos diferentes tipos de serviços de saúde, i.e. cuidados primários, programas de vacinação, saúde médica para adolescentes, HIV/SIDA e outros cuidados/serviços de saúde para crianças, incluindo seguro social. Os únicos dados disponíveis referem-se ao total da despesa pública com a saúde que foi de 1.238.990.000,00 MOP em 2002 e de 1.384.065.000,00 MOP em 2003, representando, respectivamente, 12% e 11,4% do orçamento geral da RAEM.

I.A.2.(c) programas e serviços para crianças portadoras de deficiência;

Não existem dados sobre programas e serviços para crianças portadoras de deficiência. Os únicos dados disponíveis referem-se a programas de apoio a famílias, incluindo famílias com pessoas portadoras de deficiência, tal como descrito na resposta que segue.

I.A.2.(d) programas de apoio familiar;

No que respeita a programas de apoio familiar, o Instituto de Acção

Social (IAS) da RAEM apoiou financeiramente, entre 2002 e 2004, famílias com crianças menores, tendo concedido, respectivamente, o montante total de 40.173.179,00 MOP, 46.755.886,00 MOP e 94.251.075,00 MOP (este montante inclui subsídios regulares e apoio financeiro, exceptuando os subsídios extraordinários), tendo-se registado um aumento substancial.

Assistência financeira regular (por beneficiário)			
Beneficiários	2002	2003	2004
Número de famílias	2.611	2.540	4.651
Número de menores (menos de 18 anos)	4.961	4.635	8.618

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

Assistência financeira regular (montante em MOP)			
	2002	2003	2004
Assistência financeira a famílias com menores	38.869.129,00	43.023.663,00	88.988.915,00
Assistência financeira regular (Fundo de Segurança Social)	7.984.050,00	6.707.100,00	15.331.463,00
Total	46.853.179,00	49.730.763,00	104.320.378,00

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

O IAS presta ainda assistência especial a crianças. Esta assistência consiste num apoio financeiro especial que é concedido às famílias com crianças, em especial às famílias mono-parentais, famílias com pessoas portadoras de deficiência ou de doença crónica que se encontrem em situação de pobreza.

Assistência financeira especial (por beneficiário)			
Beneficiários	2002	2003	2004
Número de famílias	1.227	1.587	2.141
Número de menores (menos de 18 anos)	2.159	2.621	3.565

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

Assistência financeira especial (montante em MOP)			
	2002	2003	2004
Montante total da assistência especial	1.304.050,00	3.732.223,00	5.262.160,00

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

Para além do referido apoio financeiro, pode ainda ser concedido um subsídio extraordinário duas vezes por ano, como segue.

Subsídio especial (por beneficiário)			
Beneficiaries	2002	2003	2004
Número de famílias	.*	2.288	2.889
Número de menores (menos de 18 anos)	-	4.204	5.071

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

* Este subsídio teve início em 2003

Subsídio especial (montante em MOP)			
	2002	2003	2004
Montante total do subsídio especial	-	6.364.000,00	7.554.100,00

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

O IAS presta ainda assistência a crianças através de subsídios regulares e de serviços de juventude. As ONG também podem receber subsídios temporários, como registado infra.

Subsídios regulares para serviços destinados a crianças e jovens (montante em MOP)			
Tipo de serviços	2002	2003	2004
Creches	23.109.506,00	24.078.568,00	23.204.988,00
Residenciais para crianças e jovens	12.798.691,00	13.250.494,00	14.686.353,00
Outros serviços para crianças e jovens	983.500,00	2.002.375,00	2.193.125,00
Centros comunitários	7.029.838,00	8.413.368,00	9.482.829,00
Centros de serviços familiares	730.274,00	766.020,00	1.327.606,00
Montante total	44.651.809,00	48.510.825,00	50.894.901,00

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

Subsídios ocasionais atribuídos a entidades não-governamentais			
	2002	2003	2004
N.º de entidades não-governamentais	35	41	36
N.º de actividades/programas	135	189	168
Montante total (em MOP)	868.690,00	3.539.988,00	2.841.066,00

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

O IAS providencia refeições em espaços dirigidos por si (cantinas) ou em escolas. Este tipo de assistência é concedida a todas as pessoas

necessitadas, incluindo crianças. No momento, não é possível desagregar dados sobre crianças. Em 2002, 2003 e 2004, foi gasto, respectivamente, um total de 12.304.629,00 MOP, 9.796.516,00 MOP e 6.615.043,00 MOP com este serviço.

Em suma:

Total da assistência financeira prestada pelo IAS (montante em MOP)			
Tipo de assistência	2002	2003	2004
Assistência financeira regular a famílias com menores	46.853.179,00	49.730.763,00	104.320.378,00
Assistência financeira especial a famílias com menores	1.304.050,00	3.732.223,00	5.262.160,00
Subsídios especiais	-	6.364.000,00	7.554.100,00
Subsídios regulares a serviços para crianças e jovens	44.651.809,00	48.510.825,00	50.894.901,00
Subsídios ocasionais a entidades não-governamentais	868.690,00	3.539.988,00	2.841.066,00
Subsídios de refeição	12.304.629,00	9.796.516,00	6.615.043,00
Total	105.982.357,00	121.674.315,00	177.487.648,00

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

I.A.2.(e) apoio a crianças a viver abaixo da linha da pobreza;

No que respeita ao apoio financeiro geral concedido a famílias com crianças, por favor leia a resposta anterior.

Como referido, o IAS concede apoio financeiro especial a famílias com crianças, *i.e.*, às famílias mono-parentais, famílias com pessoas com doenças crónicas ou portadoras de deficiência, ou que se encontrem em situação de pobreza.

Durante os últimos 3 anos, 1.380, 1.518 e 2.315 crianças, respectivamente, de 800, 960 e 1.417 famílias mono-parentais receberam este tipo de apoio para actividades de aprendizagem.

Nesses anos, foi igual e respectivamente concedido apoio financeiro a 561, 756 e 888 menores de famílias com doentes crónicos. Durante esse

mesmo período, foi respectivamente concedido o apoio a 218, 347 e 362 menores de famílias com pessoas portadoras de deficiência. O montante total dispendido foi, respectivamente, de 1.304.050,00 MOP, 3.732.223,00 MOP e 5.262.160,00 MOP.

I.A.2.(f) protecção de crianças que necessitam de cuidados alternativos, incluindo o apoio de Instituições;

O IAS apoia crianças necessitadas ao subsidiar instituições privadas que gerem centros de acolhimento destinados a cuidar de crianças e jovens. O montante total dispendido com este apoio foi de 12.789.691,00 MOP em 2002, 13.250.494,00 MOP em 2003 e 14.686.353,00 MOP em 2004.

Crianças portadoras de deficiência colocadas em instituições									
Grupo etário	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
0-4	1	1	-	2	1	1	1	-	1
5-9	4	2	2	4	2	2	4	2	2
10-14	9	6	3	7	5	2	6	5	1
15-17	9	6	3	8	5	3	11	8	3
Total	23	15	8	21	13	8	22	15	7

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

I.A.2.(g) programas e actividades para a prevenção e protecção do abuso de menores, exploração sexual infantil e trabalho infantil;

O IAS organiza diversas actividades destinadas à protecção dos direitos da criança, numa perspectiva abrangente, com especial enfoque para a prevenção. O quadro que se segue ilustra algumas dessas actividades, bem como o orçamento dispendido com as mesmas.

Programas / Serviços do IAS			
Tipo de programas / serviços	Montante em MOP		
	2002	2003	2004
O Festival do Dia Mundial da Criança	25.078,00	73.000,00	100.948,00

Programas sobre a protecção das crianças e a prevenção do abuso	37.575,00	35.000,00	192.935,00
Produção de panfletos relacionados com os direitos das crianças	5.000,00	18.220,00	20.900,00

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

Existe uma divisão na Direcção de Serviços para os Assuntos de Justiça (DSAJ) da RAEM que tem por incumbência a divulgação legislativa. Um dos principais pontos de preocupação do Governo da RAEM nesta área é a divulgação dos direitos fundamentais, incluindo os das crianças. Todos os anos são organizadas diversas actividades de forma simples e directa a fim de facilitar a compreensão da legislação vigente. A despesa efectuada por esta divisão da DSAJ, em particular com a divulgação dos direitos da criança correspondeu a 35.000,00 MOP em 2002, 40.000,00 MOP em 2003, e 50.000,00 MOP em 2004.

I.A.2.(h) programas e serviços para crianças pertencentes a grupos minoritários e/ou refugiados;

São poucos os casos de refugiados na RAEM. Com efeito, durante os últimos três anos, só houve um caso envolvendo menores.

É da responsabilidade do IAS prestar apoio social a refugiados, incluindo as suas crianças e a crianças refugiadas. Em 2003, o IAS prestou apoio social a uma família com menores que requereu o estatuto de refugiado. Esta família tinha inicialmente duas crianças, e em Junho de 2004, nasceu uma terceira. O apoio financeiro concedido a esta família foi em 2003 e 2004, respectivamente, de 8.840,00 MOP e 56.940,00 MOP.

Na RAEM não há meninos de rua. Sobre crianças abandonadas, por favor leia a resposta ao ponto I.A.2(f).

I.A.2.(j) jurisdição de menores e reabilitação de jovens infractores.

O orçamento para a implementação de programas e actividades para a jurisdição de menores e a reabilitação de jovens infractores (salvo as despesas com a administração e gestão diária) foi de 488.000,00 MOP em 2002, 492.000,00 MOP em 2003, e 617.000,00 MOP em 2004; e com despesas correntes de 221.050,00 MOP em 2002, 275.627,80 MOP em 2003, e 362.343,00 MOP em 2004.

I.A.2. Por favor indique, igualmente, a estimativa das despesas efectuadas no sector privado, em particular na saúde e educação.

Saúde

De acordo com os Serviços de Saúde, a estimativa das despesas efectuadas no sector privado, foi de 65.869.200,00 MOP em 2002, 81.601.365,00 MOP em 2003, e 78.390.576,00 MOP em 2004 (excluindo o hospital privado *Kiang Wu*, sobre o qual não existem dados disponíveis).

Educação

De acordo com os resultados dos Inquéritos sobre o Ensino

promovidos pela Direcção de Serviços de Estatística e Censos, a estimativa das despesas efectuadas no sector privado para o ensino regular (pré-primária, primária, secundário e técnico-profissional) em 2002/2003 e 2003/2004, foi a seguinte:

— no ano académico 2002/2003, a média entre as receitas e despesas nas escolas privadas foi, respectivamente, de 9.44 milhões MOP e 8.21 milhões MOP; e o total dos subsídios concedidos pelo governo a escolas privadas foi de 460 milhões MOP, correspondendo a 45,1% das receitas totais dessas escolas;

— no ano académico 2003/2004, a média entre as receitas e despesas nas escolas privadas foi, respectivamente, de 9.72 milhões MOP e 8.50 milhões MOP; e o total dos subsídios concedidos pelo governo a escolas privadas foi de 490 milhões MOP, correspondendo a 45,3% das receitas totais dessas escolas.

De acordo com a Direcção de Serviços de Educação e Juventude (DSEJ) da RAEM, a estimativa global das despesas da RAEM no sector privado para a educação no período de 2002-2004, foi cerca de 1.000.000.000,00 MOP por ano, com o Governo da RAEM a subsidiar cerca de 60% das despesas.

I.A.3. No que respeita a crianças privadas de um ambiente familiar e separadas dos pais, por favor providencie dados sobre o número de crianças relativos aos anos 2002, 2003 e 2004 (desagregados por sexo, grupo etário, e se possível por grupo étnico, zonas rurais e urbanas) que se encontravam:

I.A.3.(a) separadas dos seus pais;

Os quadros que se seguem demonstram a situação das crianças privadas de um ambiente familiar, no período em referência, na RAEM.

Crianças portadoras de deficiência colocadas em instituições com serviço de acolhimento									
Grupo etário	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
0-4	9	4	5	10	6	4	7	3	4
5-9	1	1	-	4	3	1	3	3	-
10-14	8	6	2	6	5	1	9	4	5
15-17	2	2	-	3	2	1	9	7	2
Total	20	13	7	23	16	7	28	17	11

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

I.A.3.(b) colocadas em instituições;

Relativamente a crianças privadas de um ambiente familiar e separadas dos pais colocadas em instituições, como referido no relatório da China sobre a Convenção dos Direitos da Criança na Parte relativa à RAEM (parágrafos 199 e *seq.*), importa relembrar que na RAEM as crianças em risco ou necessitadas, independentemente de terem cometido um acto qualificado como crime, contravenção ou infracção administrativa, podem ser confiadas a uma instituição. Estas instituições que alojam crianças são “instituições abertas”. O quadro que se segue demonstra a situação em apreço.

Crianças (em conflito com a lei) colocadas em instituições			
Grupo etário	2002	2003	2004
	MF	MF	MF
0-4	25	18	23
5-9	41	59	62
Crianças (sem estarem em conflito com a lei) colocadas em instituições			
Grupo etário	2002	2003	2004
	MF	MF	MF
10-14	53	61	75
15-17	50	50	60
Total	169	188	220

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

I.A.3.(c) colocadas em famílias de acolhimento; e

Na RAEM, não há crianças colocadas em famílias de acolhimento.

I.A.3.(d) adoção interna ou internacional.

Adopção de crianças (entre os 0- 3 anos)									
Tipo de adoção	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Adopção interna	3	1	2	3	1	2	1	0	1
Adopção internacional	0	0	0	0	0	0	1	0	1
Total	3	1	2	3	1	2	2	0	2

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

I.A.4. Por favor especifique o número de menores de 18 anos portadores de deficiência nos anos de 2002, 2003 e 2004 (desagregadas por sexo, grupo etário e, se possível, por grupo étnico, zonas rurais e urbanas).

Os dados solicitados sobre crianças portadoras de deficiência não estão disponíveis na RAEM.

Os únicos dados relativos à população portadora de deficiência física ou mental foram recolhidos no Censos 2001. De acordo com estes dados, existiam à data 5.713 pessoas portadoras de deficiência, representando 1,3% da população residente. De entre estas, 51,1% eram homens e 48,9% mulheres. Por grupo etário, as pessoas portadoras de deficiência com 14 anos ou menos representavam 0,5% desse total, entre os 15-64 anos 1% e com 65 anos ou mais 6,7%.

De acordo com o Censos 2001, os dados relativos a crianças portadoras de deficiência (e por sexo) são os que se seguem.

Crianças portadoras de deficiência			
Grupo etário	2001		
	No.		
	MF	M	F
0-4	67	40	27
5-9	144	104	40
10-14	231	134	97
15-19	220	139	81

Fonte: Direcção dos Serviços de Estatísticas e Censos da RAEM, Censos de 2001, extracto do quadro N.º 54

I.A.4.(a) a viver com as famílias;

Não existem dados sobre crianças portadoras de deficiência a viver com as suas famílias, como já referido. Os únicos dados disponíveis apenas indicam o número de crianças portadoras de deficiência (até aos 18 anos) a viver com as famílias que se encontram a frequentar os serviços de reabilitação nos centros de actividade de dia subsidiados pelo IAS.

Crianças portadoras de deficiência a viverem com as suas famílias e que frequentam diariamente os serviços de reabilitação					
2003			2004		
MF	M	F	MF	M	F
296	215	81	323	221	102

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

I.A.4.(b) a viver em instituições;

Por favor, leia a resposta à questão I.A.3(b).

I.A.4.(c) colocadas aos cuidados de famílias de acolhimento;

Por favor, leia a resposta à questão I.A.3(c).

I.A.4.(d) a frequentar o ensino regular;

Por favor, leia a resposta à questão I.A.4(e).

I.A.4.(e) a frequentar o ensino especial;

Nos anos académicos 2001/2002 e 2003/2004, o número de alunos com necessidades educativas especiais a frequentar o ensino regular aumentou de 108 para 202, enquanto que o número de alunos com essas mesmas necessidades a frequentar o ensino especial diminuiu de 644 para 522. O número total de alunos com necessidades educativas especiais no ensino durante os três anos académicos diminuiu de 752 para 724.

Número de alunos no ensino especial												
Grupo etário	2001/2002			2002/2003			2003/2004					
	Todas as escolas			Todas as escolas			Escolas de ensino especial			Escolas de ensino regular		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
<5	144	101	43	135	94	41	76	52	24	47	35	12
6-10	198	133	65	196	128	68	129	88	41	75	43	32
11-15	230	133	97	238	140	98	181	113	68	63	40	23
>16	180	119	61	175	118	57	136	92	44	17	10	7
Total	752	486	266	744	480	264	522	345	177	202	128	74

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude da RAEM

N.B. — Não existem dados sobre o número de alunos a frequentar o ensino especial e o ensino regular nos anos académicos 2001/2002 e 2002/2003

I.A.4.(f) a não frequentar escolas.

Não existem dados.

I.A.5. Por favor providencie dados estatísticos relativos aos anos de 2002, 2003 e 2004 (desagregados por sexo, grupo etário e, se possível, por grupo étnico e por zonas rurais e urbanas) sobre a:

I.A.5.(a) taxa de mortalidade neonatal e infantil;

Taxa de mortalidade infantil (% por mil nados vivos)		
2002	2003	2004
3,5	0,6*	3,4

Fonte: Serviços de Saúde da RAEM

* De acordo com Serviços de Saúde da RAEM, a supreendente descida da taxa de mortalidade infantil de 0,6% em 2003 foi ocasional em virtude do reduzido número de nascimentos.

Grupo etário	No. de óbitos de crianças								
	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
<1	11	6	5	2	1	1	10	6	4
1-4	2	1	1	3	1	2	3	2	1
5-14	5	3	2	3	1	2	3	2	1

Fonte: Serviços de Saúde da RAEM

I.A.5.(b) taxa de imunização;

Taxa de imunização (%)			
Tipo de imunização	2002	2003	2004
Imunização B.C.G. — crianças até um ano de idade	97,4	97	96
Imunização 3ª dose DTP — crianças até um ano de idade	91,7	90,4	90
Imunização 3ª dose polio — crianças até um ano de idade	91,7	90,4	90
Imunização 1ª dose sarampo — crianças até um ano de idade	89,1	90	90
Imunização 2ª dose sarampo — crianças até dois anos de idade	88,4	90	81

Fonte: Serviços de Saúde da RAEM

I.A.5.(c) taxa de má nutrição;

Na RAEM, não é habitual haver casos de má nutrição. Os serviços de Pediatria e Neonatologia do hospital público (*Centro Hospitalar Conde São Januário*) indicam que não houve nenhum caso de má nutrição em 2002, 2003 e 2004. Não há dados disponíveis relativamente ao hospital privado (*Kiang Wu Hospital*).

I.A.5.(d) crianças infectadas ou afectadas pelo VIH/SIDA;

Não existiram casos de crianças infectadas ou afectadas pelo VIH/SIDA em 2002, 2003 e 2004.

I.A.5.(e) saúde para adolescentes, incluindo sobre gravidez precoce e doenças sexualmente transmissíveis (DST), aborto, saúde mental, suicídio, abuso de drogas, álcool e tabaco; e

Os Serviços de Saúde da RAEM, não têm dados sobre a saúde dos adolescentes.

Os dados disponíveis relativos a gravidez precoce e aborto são os relatados pelo IAS. Não houve nenhum caso em 2002, 6 casos foram relatados em 2003 e 8 em 2004.

Os dados estatísticos sobre óbitos recolhidos por idade e causa de morte no período em referência têm por base a Classificação Internacional de Doenças da Organização Mundial da Saúde; por isso, não é possível, de momento, desagregar os dados relativos a adolescentes por suicídio e saúde mental.

Todavia, no que respeita ao suicídio, de acordo com relatórios policiais, as estimativas são as seguintes. Em 2003, houve 4 casos de tentativa de suicídio, duas pertenceram ao grupo etário dos 12 aos 14 (ambas raparigas) e duas ao grupo etário dos 15 aos 17 (um rapaz e uma rapariga). Em 2003, houve 17 casos registados, um pertencente ao grupo etário dos 9 aos 11 (rapaz), 6 ao grupo etário dos 12 aos 14 (raparigas) e 10 ao grupo etário dos 15 aos 17 (dois rapazes e 8 raparigas). Em 2004, houve 5 casos, um pertencente ao grupo etário dos 9 aos 11 (raparigas), 3 do grupo etário dos 12 aos 14 (raparigas) e um do grupo etário dos 15 aos 17 (rapariga).

No que respeita a abuso de drogas, álcool e tabaco por adolescentes, os dados disponíveis resultam de uma pesquisa efectuada pelo IAS (Pesquisa sobre *Juventude e Drogas*). De acordo com as três pesquisas até agora efectuadas, no período entre 2001 e 2003, em cerca de 6.902 jovens (incluindo 3.187 alunos do ensino secundário complementar, 3.599 do secundário e outros 116 jovens), 283 jovens já tinham

experimentado drogas (aproximadamente 4,1% dos entrevistados). O quadro que se segue mostra sumariamente os resultados da pesquisa.

Jovens a consumir drogas, álcool e tabaco (2001-2003)			
Tipo de substâncias	Alunos do liceu (com mais de 12 anos e menos de 18)	Alunos universitários (com mais de 18 anos e menos de 25)	Outros jovens (entre os 12 e os 24 anos)
Comprimidos	3,1%	3,5%	11,2% (Ketamina) 7,8% (Ecstasy)
Cannabis	---	2,8%	8,6%
Heroína	0,8%	1,5%	1,7%
Percentagem total do consumo de drogas	3,4% (108)	4,3% (154)	18,1% (21)
Cigarros	23%	25,1%	66%
Álcool*	69,1%	84,9%	78%

Fonte: Instituto de Ação Social da RAEM

* Relativamente à elevada percentagem de álcool, a maioria dos jovens entrevistados declararam que bebem cerveja e ou outras bebidas alcoólicas apenas durante o seu período de lazer

I.A.5.(f) percentagem de profissionais de saúde a trabalhar em cuidados/serviços de saúde para crianças.

Profissionais de saúde que trabalham em serviços/cuidados de saúde para crianças	2002			2003			2004		
	NP	NM	%	NP	NM	%	NP	NM	%
Hospitais da RAEM	34	388	8,8	31	440	7	30	464	6,5
Cuidados primários	8	511	1,6	9	546	1,6	13	524	2,5
Clínica geral *	-	351	-	-	382	-	-	381	-

Fonte: Serviços de Saúde da RAEM

N.B. — NP (número de pediatras); NM (número total de médicos); % do número total de médicos; * Número de médicos de clínica geral (CG) que também prestam serviços médicos a crianças nos cuidados primários

I.A.6 Relativamente a situações de abuso de menores, por favor providencie dados relativos aos anos de 2002, 2003 e 2004 (desagregados por idade, sexo e, se possível, por grupo étnico e tipo de violações reportadas) sobre o:

I.A.6.(a) número de casos de abuso de menores;

Casos relatados no Hospital Público										
Tipo de maus-tratos	Grupo etário	Número de crianças								
		2002			2003			2004		
		MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Negligência nutricional	< 1 ano	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	1-4	-	-	-	-	-	-	1	1	-
	5-10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Abusos psicológicos	< 1 ano	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	1-4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	5-10	-	-	1	-	-	-	-	-	-
Abusos físicos	< 1 ano	1	1	-	-	-	-	1	-	1
	1-4	-	-	-	2	1	1	-	-	-
	5-10	2	2	-	1	1	-	4	2	2
Abusos sexuais	< 1 ano	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	1-4	-	-	-	1	-	1	-	-	-
	5-10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total		3	3	1	4	2	1	6	3	3

Fonte: Serviços de Saúde da RAEM

Casos relatados no IAS										
Tipo de maus-tratos	Grupo etário	Número de crianças								
		2002			2003			2004		
		MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Negligência	0-4	2	-	2	1	1	-	1	1	-
	5-9	1	-	1	2	-	2	-	-	-
	10-14	5	4	1	3	3	-	-	-	-
	15-17	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Casos relatados no IAS										
Tipos de maus-tratos	Grupo etário	Número de crianças								
		2002			2003			2004		
		MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Abusos psicológicos	0-4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	5-9	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	10-14	1	-	1	-	-	-	-	-	-
	15-17	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Abusos físicos	0-4	-	-	-	1	1	-	-	-	-
	5-9	3	3	-	2	1	1	1	1	-
	10-14	6	2	4	2	1	1	3	2	1
	15-17	3	-	3	-	-	-	-	-	-
Abusos sexuais	0-4	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	5-9	-	-	-	-	-	-	-	-	-

	10-14	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	15-17	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total		21	9	12	11	7	4	5	4	1

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

Casos de abusos físicos em crianças (violência doméstica) relatados à polícia								
2002			2003			2004		
MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
25	11	14	26	13	13	31	13	18

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança da RAEM

N.B. — Não existem dados desagregados por idade

Casos de abusos sexuais em crianças relatados à polícia									
Grupo etário	Número de crianças								
	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
5-10	2	-	2	4	-	4	-	-	-
11-14	5	-	5	11	-	11	5	-	5
15-17	2	-	2	1	-	1	5	-	5
Total	9	0	9	16	0	16	10	0	10

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança da RAEM

I.A.6.(b) número e percentagem de casos que resultaram em decisão judicial ou noutro tipo de acompanhamento; e

De acordo com o IAS, o número de casos reportados de abuso de menores (ver o quadro *supra*) foi 21 em 2002; 4 foram alvo de decisão judicial e objecto de outro tipo de acompanhamento; em 2003, foram 11 casos, 5 foram alvo de decisão judicial e objecto de outro tipo de acompanhamento; e em 2004, houve 5 casos, nenhum foi alvo de decisão judicial mas todos tiveram outro tipo de acompanhamento.

I.A.6.(c) número e proporção de vítimas que receberam aconselhamento e assistência com vista a sua recuperação.

Em todos os casos reportados foi dada assistência às crianças envolvidas. Nalguns casos, quando as famílias não conseguem prestar os

cuidados adequados à criança que é vítima, esta é confiada a uma instituição que fica sob a supervisão do IAS. Noutros casos, pode ser destacada uma assistente social que acompanhará o caso durante um certo período de tempo. O IAS também presta assistência e informação às famílias com crianças que o solicitem.

I.A.7. Em relação ao direito à educação, por favor providencie dados estatísticos relativos aos anos 2002, 2003 e 2004, com a percentagem do grupo etário mais relevante (desagregados por sexo, grupo etário, zonas rurais e urbanas, minorias étnicas e crianças imigrantes) sobre a:

I.A.7.(a) taxa de literacia até aos 18 anos;

O ensino obrigatório abrange as crianças entre os 5 e os 15 anos. De acordo com o Censos 2001, a taxa de literacia da população entre os 5 e os 15 anos ou com mais de 15 anos foi de 91,3%. Como o próximo Censos irá ter lugar em 2006, não há informação disponível sobre a taxa de literacia para os anos 2002, 2003 e 2004.

I.A.7.(b) taxa de inscrição nas escolas do ensino pré-primário e secundário;

A taxa de inscrição nas escolas do ensino pré-primário, primário e secundário aumentou de 91,2% no ano académico 2001/2002 para 97,3% no ano académico de 2003/2004. A taxa de inscrição nas escolas de ensino primário desceu de 105,8% para 104,6%, enquanto que a taxa de inscrição nas escolas de ensino secundário aumentou de 84,5% para 92,7%, durante o mesmo período.

I.A.7.(c) percentagem de aproveitamento escolar no ensino primário e secundário;

A taxa de aproveitamento escolar no ensino pré-primário aumentou de 93,5% no ano académico 2001/2002 para 94,5% no ano académico 2003/2004. A taxa de aproveitamento escolar no ensino primário aumentou de 82,7% para 83,1%, e a taxa de aproveitamento escolar no ensino secundário aumentou de 62,5% para 68,5%.

I.A.7.(d) número e percentagem de abandono escolar, repetições e retenção;

A taxa de repetentes na pré-primária diminuiu de 1,6% para 1,4% nos anos académicos de 2001/2002 e 2003/2004. A taxa de repetentes na primária diminuiu de 7% para 5,7%, e a taxa de repetentes no secundário diminuiu de 13,5% para 11,1%.

A taxa de abandono escolar no ensino obrigatório (crianças entre os 5 e os 15 anos) aumentou de 0,7% em 2001/2002 para 0,8% em 2003/2004.

I.A.7.(e) número de crianças em escolas privadas;

Nos anos académicos 2001/2002 e 2003/2004, o número de crianças a frequentar escolas privadas diminuiu de 93.691 para 92.858.

Número de alunos (por tipo de escola)			
Tipo de escola	Anos académicos		
	2001/2002	2002/2003	2003/2004
Escolas públicas	6.299	6.382	5.397
Escolas privadas	93.691	92.801	92.858
Total	99.990	99.183	98.255

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude da RAEM

Número de alunos (por sexo e idade)									
Grupo etário	Anos académicos								
	2001/2002			2002/2003			2003/2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
< 5	12.789	6.693	6.096	11.836	6.141	5.695	11.202	5.771	5.431
6-10	30.655	15.856	14.799	29.246	15.167	14.079	27.765	14.483	13.282
11-15	37.316	19.116	18.200	36.803	18.869	17.934	35.957	18.445	17.512
16-20	17.093	8.662	8.431	19.119	9.696	9.423	21.103	10.830	10.273
> 21	2.137	1.223	914	2.179	1.232	947	2.228	1.265	963
Total	99.990	51.550	48.440	99.183	51.105	48.078	98.255	50.794	47.461

Fonte: Direção dos Serviços de Educação e Juventude da RAEM

I.A.7.(f) ratio aluno/professor e número de aluno por sala de aula.

A ratio professor/aluno na pré-primária melhorou de 1:28,9 em 2001/2002 para 1:26 em 2003/2004. A ratio professor/aluno na primária melhorou de 1:28,2 em 2001/2002 para 1:25,2 em 2003/2004. A ratio professor/aluno no secundário melhorou de 1:23,5 em 2001/2002 para 1 : 22,9 em 2003/2004.

A média de alunos nas salas de aulas das escolas pré-primárias desceu de 35 em 2001/2002 para 32.3 em 2003/2004. A média de alunos nas salas de aulas das escolas primárias desceu de 41.8 em 2001/2002 para 37.3 em 2003/2004, e das salas de aulas das escolas secundárias de 43.4 em 2001/2002 para 43.0 em 2003/2004.

Sumariamente, os dados relativos aos pontos A.7.(b), A.7.(c), A.7.(d), e A.7.(f).

Indicadores de ensino				
Indicadores de ensino	Níveis de ensino	Anos académicos		
		2001/2002	2002/2003	2003/2004
Taxa de inscrição	Pré-primária	91,2%	93%	97,3%
	Primária	105,8%	104,7%	104,6%
	Secundária	84,5%	88,3%	92,7%
Taxa de aproveitamento escolar	Pré-primária	93,5%	94,2%	94,5%
	Primária	82,7%	83,2%	83,1%
	Secundária	62,5%	65%	68,5%
Taxa de repetição	Pré-primária	1,6%	1,5%	1,4%
	Primária	7%	5,9%	5,7%
	Secundária	13,5%	12,5%	11,1%
Taxa de abandono escolar	Ensino obrigatório	0,7%	0,7%	0,8%
Média de alunos por sala (N.º de alunos por sala de aula)	Pré-primária	35	33.2	32.3
	Primária	41.8	39.5	37.3
	Secundária	43.4	43.2	43.0
Ratio professor/aluno	Pré-primária	1:28.9	1:7.1	1:26
	Primária	1:28.2	1:26.5	1:25.2
	Secundária	1:23.5	1:23.8	1:22.9

Fonte: Direcção dos Serviços de Educação e Juventude da RAEM

* Não existem dados disponíveis desagregados por sexo, grupos etários, nem sobre crianças imigrantes

I.A.8. Por favor providencie dados estatísticos desagregados relativos aos anos 2002, 2003 e 2004 (desagregados por sexo, grupo etário e tipo de crime), em particular sobre o número de:

I.A.8.(a) menores de 18 anos denunciados à polícia por alegadamente terem cometido um crime;

No que respeita a crianças que tenham alegadamente cometido um crime, como referido no relatório da China sobre a Convenção dos Direitos da Criança na Parte relativa à RAEM (parágrafos 417 et seq.), importa relembrar que na RAEM as crianças com menos de 16 anos não são criminalmente responsáveis.

Crianças com menos de 12 anos estão sujeitas ao regime educativo

sob a supervisão do IAS.

O regime educativo é aplicável a crianças entre os 12 e os 16 anos, e a Divisão de Reabilitação Social (DRS) da DSAJ é a entidade competente para supervisionar as medidas decorrentes da aplicação deste regime. Porém, este também pode ser aplicado a menores que tenham completado 16 anos desde que o acto por eles cometido qualificado como crime, contravenção ou infracção administrativa seja punível com pena de multa ou de prisão até 2 anos.

O facto de uma queixa poder ser apresentada junto da polícia relativamente a actos cometidos por crianças com menos de 12 anos, faz com que os dados da polícia não coincidam com os do IAS em virtude de essas crianças não serem criminalmente responsáveis.

O quadro que se segue diz apenas respeito aos casos reportados à polícia.

Casos relatados à polícia										
Tipo de ofensas	Grupo etário	No.								
		2002			2003			2004		
		MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Crimes contra a pessoa/vida (integridade física/danos físicos)	6-8	1	-	1	1	1	-	-	-	-
	9-11	2	1	1	4	3	1	6	5	1
	12-15	67	53	14	63	50	13	81	57	24
	16-18	N/A	N/A	N/A	90	77	13	86	71	15
Crimes contra a pessoa/liberdade pessoal (ameaça)	6-8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	9-11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	12-15	6	6	-	1	1	-	-	-	-
	16-18	N/A	N/A	N/A	6	6	-	4	4	-
Crimes contra a pessoa /liberdade sexual e autodeterminação sexual (violação, coação sexual e abuso sexual)	6-8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	9-11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	12-15	1	1	-	1	1	-	-	-	-
	16-18	N/A	N/A	N/A	5	5	-	1	1	-
Crimes contra a propriedade (roubo, furto, furto qualificado,	6-8	4	4	-	4	4	-	4	3	1
	9-11	8	8	-	23	20	3	18	9	9
	12-15	96	85	11	91	81	10	112	92	20

extorsão, destruição de propriedade pública)	16-18	N/A	N/A	N/A	125	114	11	122	106	16
Crimes contra a sociedade/falsificação e crimes de perigo comum/ contra a ordem pública e tranquilidade (falsificação de documentos ou moeda, crime organizado)	6-8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	9-11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	12-15	9	7	2	2	1	1	1	-	1
	16-18	N/A	N/A	N/A	24	9	15	40	13	27
Crimes contra a RAEM/ contra a autoridade pública/justiça (desobediência, perjúrio, informação falsa)	6-8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	9-11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	12-15	1	1	-	-	-	-	-	-	-
	16-18	N/A	N/A	N/A	22	4	18	20	4	16
Crime relacionados com o consumo e tráfico de drogas (incluindo auxílio e participação)	6-8	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	9-11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
	12-15	3	2	1	3	1	2	3	2	1
	16-18	N/A	N/A	N/A	13	7	6	22	16	6
Total		198	168	30	478	385	93	520	383	137

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança da RAEM

N.B. — (1) Não existem casos relacionados com crianças com menos de 6 anos; (2) Em 2002, não existem dados disponíveis relativos a crianças entre os 16 e os 18 anos

O quadro que se segue ilustra os casos de crianças com menos de 12 anos que alegadamente cometeram um acto qualificado como crime, contravenção ou infracção administrativa transferidas para o tribunal (Ministério Público) sob a supervisão do IAS, nos termos do regime educativo e da protecção social de jurisdição de menores (como aludido, elas não são acusadas criminalmente e as medidas aplicadas não são medidas tutelares de internamento).

Casos relatados ao IAS										
Tipo de ofensas	Grupo etário	No.								
		2002			2003			2004		
		MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Crimes contra a pessoa/vida (integridade física/danos físicos)	6-8	-	-	-	2	2	-	2	2	-
	9-11	5	4	1	5	4	1	4	4	-
Crimes contra a propriedade (roubo, furto, furto qualificado, extorsão, destruição de propriedade pública)	6-8	-	-	-	4	4	-	4	3	1
	9-11	7	7	-	16	14	2	16	12	4
Contravenção	6-8	-	-	-	-	-	-	1	1	-
	9-11	1	1	-	-	-	-	-	-	-
Total		13	12	1	27	24	3	27	22	5

Fonte: Instituto de Acção Social da RAEM

N.B. — Não existem casos relativos a crianças com menos de 6 anos

I.A.8.(b) menores de 18 anos que tenham sido acusados da prática de um crime, quantos foram condenados, tipo de punição ou sanção aplicada em função da ofensa cometida, incluindo a duração da medida pena com privação de liberdade;

O quadro que se segue ilustra a situação das crianças que se encontram sobre o regime educativo e protecção social de menores que cometeram um acto qualificado como crime, contravenção ou infracção administrativa, e que foram enviados para a DRS da DSAJ para uma primeira avaliação antes da decisão judicial.

Casos de crianças entre os 12-16 anos que cometeram um crime, admitidos na DRS para a 1ª avaliação										
Tipo de ofensas	Grupo etário	No.								
		2002			2003			2004		
		MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Crimes contra a pessoa/vida (integridade física/danos físicos)	12-14	38	30	8	60	38	22	81	49	32
	15-17	52	38	14	59	47	12	45	36	9
	18-19	-	-	-	1	1	-	-	-	-
Crimes contra a pessoa/vida privada (actos	12-14	1	1	-	4	4	-	1	1	-
	15-17	2	-	-	-	-	-	-	-	-

contra a intimidade da vida privada)	18-19	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Crimes contra a propriedade (roubo, furto, furto qualificado, extorsão, destruição de propriedade pública)	12-14	39	31	8	40	32	8	33	27	6
	15-17	30	25	5	30	28	2	18	12	6
	18-19	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Crimes contra a sociedade/falsificação e crimes de perigo comum/ contra a ordem pública e tranquilidade (falsificação de documentos ou moeda, crime organizado)	12-14	1	1	-	6	6	-	2	2	-
	15-17	5	4	1	3	3	-	2	2	-
	18-19	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Crime relacionados com o consumo e tráfico de drogas (incluindo auxílio e participação)	12-14	-	-	-	1	-	1	-	-	-
	15-17	6	6	-	2	2	-	2	2	-
	18-19	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Contravenção	12-14	6	4	2	6	1	5	7	5	2
	15-17	3	2	1	6	4	2	2	2	-
	18-19	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Total		183	144	39	218	166	52	193	138	55

Fonte: Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça da RAEM

N.B. — Os jovens com 18-19 anos são aqueles que cometeram o crime com menos de 16 anos de idade e que aguardam sentença judicial

O quadro que se segue diz respeito ao número total de crianças que se encontram sobre o regime de protecção social de menores que cometeram um acto qualificado como crime, contravenção ou infracção administrativa, e que foram sujeitos a uma decisão judicial, tendo sido aplicada uma medida de semi-internamento ou internamento no Instituto de Menores (outro tipo de medidas educativas, tais como a admoestação, imposição de condutas ou deveres, acompanhamento educativo não estão incluídas no quadro, porque, não obstante serem uma forma de “punição”,

na realidade não são medidas de internamento e não envolvem a privação de liberdade).

A duração das medidas de semi-internamento e internamento no Instituto de Menores depende do comportamento e progresso do menor independentemente do tipo de crime cometido; razão pela qual não é possível classificar a duração da aplicação destas medidas em função do tipo de crime. De acordo, com a estatística do Instituto de Menores, a média de duração dessas medidas é de 24 meses.

Crianças que cometeram um crime entre os 12 – 16 anos e estão sujeitas ao semi-internamento e internamento de 2002 a 2004		
Tipo de ofensas	N.º de crianças	
	Que cometeram um crime	Sujeitas a semi-internamento ou internamento
Crimes contra a pessoa/vida (integridade física/danos físicos)	336	15
Crimes contra a pessoa /vida privada (actos contra a intimidade da vida privada)	8	1
Crimes contra a propriedade (roubo, furto, furto qualificado, extorsão, destruição de propriedade pública)	190	37
Crimes contra a sociedade/falsificação e crimes de perigo comum/contra a ordem pública e tranquilidade (falsificação de documentos ou moeda, crime organizado, incêndio)	19	6
Crimes contra a RAEM/contra a autoridade pública/justiça (desobediência, perjúrio, informação falsa)	-	29
Crime relacionados com o consumo e tráfico de drogas (incluindo auxílio e participação)	11	3
Contravenção	30	1
Total	594	92

Fonte: Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça da RAEM

Não há dados desagregados sobre o número de pessoas acusadas de um crime e condenadas com idades compreendidas entre os 17 e os 18 anos (à data da prática do crime).

I.A.8.(c) Estabelecimentos correcionais para menores de 18 anos que tenham infringido a lei penal, e sua capacidade em termos de lotação;

Como já referido, as instituições para crianças são “instituições abertas” para crianças em risco com menos de 12 anos (independentemente de terem cometido uma ofensa penal), motivo pelo qual não podem ser consideradas estabelecimentos correcionais.

O mesmo pode ser dito relativamente ao Instituto de Menores, que apesar de não ser uma “instituição aberta”, também não é um estabelecimento correcional em sentido próprio, antes sim um estabelecimento educativo para crianças (em regra, entre os 12 e os 16 anos), que tenham infringido a lei penal. A capacidade do Instituto de Menores é de 127 (99 homens e 28 mulheres).

I.A.8.(d) menores de 18 anos que se encontrem detidos em estabelecimentos correcionais para adultos; e

Crianças no Instituto de Menores									
Grupo etário	2002			2003			2004		
12-14	18	13	5	16	14	2	10	9	1
15-17	31	27	4	45	36	9	53	43	10
Total	49	40	9	61	50	11	63	52	11

Fonte: Direcção dos Serviços de Assuntos de Justiça da RAEM

O estabelecimento prisional da RAEM é um estabelecimento correcional para adultos. Este tem capacidade para 1.050 pessoas. Nos termos da lei, pessoas com 16 anos ou mais são criminalmente responsáveis, e por isso, em regra (por favor leia a primeira parte da resposta relativamente ao ponto I.A.8(a)), caso sejam condenadas por um crime, cumprirão pena no estabelecimento prisional que não tem áreas separadas para menores de 18 anos.

Pessoas com idades entre os 16 e os 17 detidas em instalações de adultos			
Tipo de ofensas	Número de pessoas		
	2002	2003	2004
Crimes contra a pessoa/vida (integridade física/danos físicos)	3	4	4
Crimes contra a propriedade (roubo, furto, furto qualificado, extorsão, destruição de propriedade pública)	8	12	6
Crimes contra a sociedade/falsificação e crimes de perigo comum/contra a ordem pública e tranquilidade (falsificação de documentos ou moeda, crime organizado, incêndio)	6	5	2
Crime relacionados com o consumo e tráfico de drogas (incluindo auxílio e participação)	7	6	5
Total	24	27	17

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança da RAEM

I.A.8.(e) menores de 18 anos em prisão preventiva e média da duração da prisão preventiva e da condenação;

No que respeita a menores de 18 anos em prisão preventiva e média da duração da mesma, há que fazer uma distinção em função do regime jurídico a que uma pessoa está sujeita.

Nos termos da lei vigente, às crianças que se encontrem sobre o regime educativo e protecção de social de menores que tenham praticado um acto qualificado de crime, contravenção infracção administrativa, o juiz pode ordenar, quando haja fundado receio de prática de factos de natureza análoga, que estas permaneçam no estabelecimento educativo por um período até 7 dias, podendo aqueles actos consubstanciar uma decisão de semi-internamento ou de internamento. A situação mais comum e alternativa é o juiz decidir pela aplicação da medida de observação para os menores.

Em todos os casos, as crianças são, em primeiro lugar, observadas por psicólogos do Instituto de Menores. Durante o período de observação, a situação individual e familiar do menor serão avaliadas e constarão de um relatório que será enviado ao tribunal com as propostas de tratamento adequadas.

Não obstante a referida medida de observação, esta não pode ser

considerada como uma detenção ou semi-detenção em sentido próprio, porém é a medida mais próxima da prisão preventiva em virtude de as crianças sujeitas a observação não serem totalmente livres de entrar e sair (circular). A média de duração da medida de observação é a mesma para todos os menores, independentemente do tipo de crime. De acordo, com a estatística do Instituto de Menores, a média de duração desta medida é de 3 meses.

Crianças sob a observação do Instituto de Menores de 2002 a 2004									
Tipo de ofensas	N.º								
	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
Crimes contra a pessoa/vida (integridade física/danos físicos)	6	4	2	3	1	2	6	1	5
Crimes contra a pessoa/vida privada (actos contra a intimidade da vida privada)	0	0	0	0	0	0	1	1	0
Crimes contra a propriedade (roubo, furto, furto qualificado, extorsão, destruição de propriedade pública)	14	14	0	9	9	0	10	7	3
Crimes contra a sociedade/falsificação e crimes de perigo comum/ contra a ordem pública e tranquilidade (falsificação de documentos ou moeda, crime organizado, incêndio)	4	4	0	4	3	1	2	2	0
Crime relacionados com o consumo e tráfico de drogas (incluindo auxílio e participação)	1	1	0	1	0	1	1	1	0
Outros (ex. Desobediência a uma ordem do tribunal)	12	9	3	8	6	2	10	5	5
Total	37	32	5	25	19	6	30	17	13

Fonte: Direção dos Serviços de Assuntos de Justiça da RAEM

No que respeita a menores de 18 anos que não estão mais sujeitos ao regime educativo e de protecção social de menores, como referido, em 2002, existiram 24 menores em regime de prisão preventiva

no Estabelecimento Prisional de Macau e a média de duração da prisão preventiva foi de 9,5 meses. Em 2003, existiam 27 menores e a média de duração da prisão preventiva foi de 9,4 meses, em 2004, existiam 17 menores e a média de duração da prisão preventiva foi de 8,9 meses.

I.A.8.(f) casos reportados de abuso e de maus tratos em menores de 18 anos que tenham ocorrido quando estavam detidos ou presos;

Não há casos reportados de maus tratos em menores de 18 anos durante a sua detenção ou enquanto estiveram presos.

I.A.8.(g) percentagem de reincidência.

Nos termos da lei da RAEM, não é permitido especificar o tipo de crime no registo criminal de menores de 16 anos, pelo que não há dados estatísticos disponíveis.

O quadro que se segue diz respeito aos casos de reincidência de menores de 18 anos na RAEM.

Casos de reincidência por menores de 18 anos												
Grupo etário	2002				2003				2004			
	TC	Reincidência			TC	Reincidência			TC	Reincidência		
		M	F	%		M	F	%		M	F	%
9-11	3	-	-	-	0	-	-	-	0	-	-	-
12-14	51	2	-	3,9%	54	1	-	1,9%	67	-	-	-
15-17	100	3	-	3%	128	2	2	3,1%	82	1	-	1,2%
Total	154	5	-	3,2%	182	3	2	2,7%	149	1	-	0,67%

Fonte: Direcção dos Serviços de Identificação da RAEM

N.B. — (1) TC — Número total de casos; (2) Neste quadro, um caso é contabilizado no ano em que se sabe que a mesma criança cometeu um acto anteriormente qualificado como crime naquele ano ou em anos anteriores

I.A.9. Relativamente às medidas especiais de protecção, por favor providencie dados estatísticos relativos os anos 2002, 2003 e

2004 (incluindo por sexo, idade e, se possível, por grupo étnico, zonas rurais e urbanas) sobre o número de crianças:

I.A.9.(a) envolvidas na exploração sexual, incluindo prostituição, pornografia e tráfico, e o número de crianças a quem foi prestada assistência com vista à sua recuperação e outro tipo de assistência;

Casos de raparigas envolvidas na exploração sexual (prostituição) relatados à polícia			
Grupo etário	N.º		
	2002	2003	2004
< 16	2	2	4
16-17	96	81	170
Total	98	83	174

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança da RAEM

I.A.9.(b) envolvidas em abusos de substâncias, e o número de crianças que recebeu tratamento e assistência com vista à sua recuperação;

Casos de crianças envolvidas no consumo de substâncias relatados à polícia									
Grupo etário	N.º de crianças								
	2002			2003			2004		
	MF	M	F	MF	M	F	MF	M	F
0-11	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12-14	-	-	-	1	-	1	1	1	-
15-17	5	3	2	3	1	2	1	1	-
Total	5	3	2	4	1	3	2	2	-

Fonte: Gabinete Coordenador de Segurança da RAEM

Na RAEM, o tratamento e assistência na recuperação de crianças toxicodependentes é prestado pelo IAS, que tem uma divisão específica para este fim - os Serviços de Tratamento e Reabilitação da Toxicod dependência. O IAS dirige ainda dois centros de reabilitação. Para além destes centros, existem oito centros de reabilitação privados que são subsidiados pelo Governo através do IAS.

Na RAEM, entre 2002 e 2004, não houve nenhum caso

reportado de crianças toxicodependentes com menos de 12 anos a procurarem ajuda. Relativamente a crianças entre os 12 e os 14 anos, houve 1 caso em 2002 e outro em 2004. No que respeita a crianças entre os 15 e os 19 anos, houve 4 casos em 2002, 8 casos em 2003, e 12 em 2004.

I.A.9.(c) envolvidas em trabalho infantil; e

Não houve casos de trabalho infantil.

I.A.9.(d) crianças refugiadas, deslocadas ou à procura de asilo.

Por favor leia a resposta ao ponto I.A.2.(h).

B. Medidas gerais adoptadas

I.B.1. O Comité gostaria de receber informação detalhada sobre as actividades levadas a cabo para implementar as recomendações contidas nas observações finais (CRC/C/15/Add.56 de 7 de Junho de 1996 para o Interior da China, e CRC/C/15/Add.63 de 30 de Outubro de 1996 para Hong Kong) relativas ao relatório inicial da China (CRC/C/11/Add.7) e Hong Kong (CRC/C/11/Add.9), e que ainda não foram plenamente executadas.

Não se aplica à RAEM.

Relativamente ao Interior da China, o Comité gostaria de receber informação sobre a implementação das observações finais relativas à criação de uma instituição nacional para a protecção dos direitos humanos (parágrafo 26), ao reforço dos mecanismos

de recolha de dados (parágrafo 28), à eliminação das disparidades em termos de afectação orçamental entre as zonas rurais e as zonas urbanas (parágrafo 31), e à garantia de que são dadas plenas oportunidades às crianças tibetanas para aprofundarem o conhecimento da sua língua e cultura (parágrafo 40). Por favor explique os obstáculos encontrados e como o Estado Parte pretende ultrapassá-los.

Não se aplica à RAEM.

Relativamente à Região Administrativa Especial de Hong Kong, o Comité gostaria de saber se o Estado Parte já modificou ou pretende modificar a sua posição relativamente à não-implementação das observações finais do Comité sobre o desenvolvimento de uma política integrada para crianças (parágrafo 20), à criação de um mecanismo de fiscalização independente (parágrafo 20) e à adopção de uma política coordenada contra o abuso infantil (parágrafo 22).

Não se aplica à RAEM.

I.B.2. Por favor providencie informação sobre os casos onde a Convenção foi directamente invocada nos tribunais do Interior da China ou das Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e de Macau, caso existam, e se possível, providencie informação sobre esses casos.

Não há dados.

I.B.3. Por favor providencie informação actualizada sobre o

progresso do Programa Nacional para o Desenvolvimento das Crianças (2001-2010) no Interior da China.

Não se aplica à RAEM.

I.B.4. Por favor providencie informação actualizada sobre os esforços envidados para desenvolver um Plano de Acção Nacional ou adoptar uma política similar relativa a crianças nas Regiões Administrativas Especiais de Hong Kong e Macau.

Na RAEM não há um plano de acção específico sobre crianças.

I.B.5. Por favor explique se existem alguns planos para se criar uma instituição nacional para os direitos humanos com mandato específico para os direitos da criança no Interior da China ou em qualquer uma das suas Regiões Administrativas Especiais, em conformidade com o Comentário Geral do Comité n.º 2. No que concerne a Região Administrativa Especial de Hong Kong, por favor providencie informação adicional sobre o mandato específico do Ombudsman e da Comissão para a Igualdade de Oportunidades relativamente a crianças, e em que medida as crianças podem apresentar queixas juntos desses órgãos.

Relativamente à eventual criação de uma instituição na RAEM para os direitos humanos com mandato específico sobre os direitos da criança, refira-se que o Governo da RAEM solicitou um estudo detalhado sobre a viabilidade, vantagens e desvantagens na criação de uma instituição com esta natureza, tendo em atenção a lei vigente, a realidade social da RAEM e, em particular, a sua compatibilidade com a Lei Básica da

RAEM.

I.B.6. Por favor providencie informação actualizada sobre a divulgação da Convenção e do seu relatório no Estado Parte e os esforços envidados para promover a formação profissional, e a consciencialização da Convenção e dos direitos humanos em geral junto das crianças, dos pais, dos professores, dos assistentes sociais e de outros profissionais que lidam ou trabalham com/para crianças, em todo o território do Estado Parte.

O Governo da RAEM está empenhado na tarefa de divulgação dos direitos fundamentais, incluindo os das crianças. A divulgação é feita através de diversos meios, em particular através dos *media*, como é o caso da televisão, rádio, *websites*, jornais, publicações de brochuras, organização de actividades recreativas e formação profissional.

Entre 2002 e Junho de 2005, a divulgação dos direitos da criança foi realizada através da publicação de artigos em jornais e, frequentemente, por meios electrónicos.

Diversas brochuras sobre os direitos da criança foram publicadas pelo IAS em cooperação com a DSAJ, tais como: “*Introdução à Convenção dos Direitos da Criança*”, “*O Sistema de Protecção Social de Crianças na RAEM*”, “*Leis e Regulamentos sobre a Prevenção do Abuso Infantil*”, “*A Tutela e Custódia*” e a “*Adopção Interna e Internacional*”.

Para melhor dar a compreender os seus direitos às recém-chegadas famílias de migrantes, a DSEJ publicou um panfleto “*Bem-vindo a Macau — O primeiro passo para integrar-se na sociedade*” com a colaboração de outras Direcções de Serviços. A brochura também aborda vários direitos e obrigações das crianças e jovens. A DSEJ publicou ainda “*Guias escolares e*

Manuais para os Pais” para ajudar os pais a conhecerem melhor os serviços de educação da RAEM por forma a terem acesso aos serviços adequados.

Em termos de actividades, o IAS organiza o *Festival Internacional da Criança*, com outras 30 entidades governamentais e organizações não-governamentais, que engloba uma série de programas comunitários destinados a promover os direitos da criança junto do público em geral. Também presta apoio técnico e financeiro a outras entidades que realizam actividades similares.

Do mesmo modo, com outras entidades locais, a DSEJ organiza programas, como “*A semana da educação contínua*”, “*Dia da cooperação entre a escola e a casa*”, “*A semana da Lei Básica da RAEM*”, “*Concurso de debates entre escolas*” e o “*Concurso sobre o conhecimento comum do que é educação cívica*”. Estas actividades destinam-se a enriquecer o conhecimento dos jovens acerca dos seus direitos e deveres, a promover o seu entendimento sobre o sistema político, assuntos sociais, administração pública, estrutura e funcionamento. A brochura sobre “*A Convenção sobre os Direitos da Criança*” foi publicada pela DSAJ e pode ser encontrada em diversos centros de juventude e educação geridos pela DSEJ.

Na área da formação profissional, o IAS oferece cursos ao pessoal que trabalha com crianças e nas instituições para jovens, bem como a assistentes sociais acreditadas promovendo uma maior consciencialização sobre a necessidade de proteger a criança, e conhecimento sobre os direitos da criança.

A DSEJ incluiu o módulo a “*A Convenção sobre os Direitos da Criança*” no curso de desenvolvimento profissional dos directores de escola e administradores de modo a promover na escola o respeito pelos direitos

consagrados na Convenção. Ajuda ainda pais e professores a criar um ambiente mais propício para o desenvolvimento das crianças.

No que concerne à promoção da Convenção e dos direitos humanos como um todo, os serviços pertinentes sob a tutela do Secretário para a Segurança, designadamente a Escola Superior das Forças de Segurança, incluíram este tema no seu currículo. Ao mesmo tempo, existem planos para se estender os cursos de formação profissional ao pessoal de diferentes postos da polícia e do Estabelecimento Prisional de Macau.

A Direcção de Serviços para os Assuntos Laborais, no âmbito da formação profissional, também promove a implementação da Convenção e dos direitos humanos em geral, ao organizar cursos e actividades que abordam estes temas.

I.B.7. Por favor indique os assuntos relativos a crianças que o Estado Parte entenda como prioritários e que requerem a atenção urgente com vista à aplicação da Convenção.

Os assuntos que estão actualmente a ser considerados com vista à aplicação da Convenção são os seguintes:

— Adopção de um regime legal para a cooperação judiciária em matéria penal;

— Reformulação do regime legal da protecção de testemunhas;

— Extensão do ensino gratuito de 10 anos para 12 anos, de forma a incluir a pré-primária anos 1 e 2, para que as crianças a partir dos 3 anos possam receber 12 anos de ensino gratuito — pré-primário, primário e secundário; e conceder subsídios a todos os menores de 18 anos para garantir oportunidades de acesso ao ensino regular;

— Melhoramento dos serviços de reabilitação, a fim de promover mais oportunidades às crianças portadoras de deficiência de viverem com as suas famílias no seio da comunidade, apoiando os serviços comunitários e providenciando a formação profissional adequada na área da reabilitação em função das necessidades das crianças e em cooperação com as organizações não-governamentais de modo a aumentar a sua autonomia no dia-a-dia.

PARTE II

Por favor providencie ao Comité cópias do texto da Convenção dos Direitos da Criança em todas as línguas oficiais do Estado Parte, bem como em todas as outras línguas ou dialectos, caso disponíveis. Por favor, se possível, submeta esses textos na sua versão electrónica.

Os textos autênticos em chinês e inglês da Convenção dos Direitos da Criança acompanhados da respectiva tradução em Português foram publicados no Boletim Oficial de Macau, Série I, n.º 37, em 14 de Setembro de 1998 (página 1054 et *seq.*). A cópia da sua publicação oficial é aqui anexada. Os textos na sua forma electrónica estão disponíveis no website do Governo da RAEM: (http://www.imprensa.macao.gov.mo/bo/i/98/37/resoluar20_cn.asp).

PARTE III

Nesta secção, o Estado Parte deve sumariamente actualizar (máximo 3 páginas) a informação facultada no seu relatório relativamente a:

— nova legislação;

Não há legislação nova relacionada com os direitos da criança desde a submissão ao Comité da Parte relativa à RAEM no relatório da China sobre a Convenção dos Direitos da Criança.

— **novas instituições;**

Por forma a responder às necessidades dos menores em risco e a auxiliá-los a reconstruir as suas vidas junto das famílias, e terem um desenvolvimento normal e saudável, decidiu-se criar no IAS as seguintes instituições/serviços:

— Um instituto para raparigas com problemas comportamentais e emocionais;

— Uma “equipa de serviço comunitário” — dentro do serviço para a juventude a fim de chegar aos jovens em risco que resistem a receber serviços dentro de uma instituição;

— Expandir o projecto “*Kai Chi*” & “*Kai Kin*” “*Centro de Aprendizagem e Desenvolvimento*”, para crianças entre os 0-6 anos com atrasos no desenvolvimento intelectual, dificuldades de aprendizagem e problemas comportamentais, permitindo, numa fase inicial, uma intervenção e acompanhamento de serviços de psicoterapia, terapia motora e terapia da fala;

— Um centro multidisciplinar de serviços, “*Hong Lok*”, para pessoas com 16 anos ou mais que sejam portadoras de deficiência mental, e de apoio às suas famílias (assistência em pequena escala, em casa, no emprego e na família).

— **políticas novas adoptadas;**

Na área da educação, o Governo da RAEM pretende melhorar a qualidade do ensino através da redução do tamanho das salas de aula, do aumento da ratio professor/sala de aula e da ratio professor/aluno. Enquanto o ensino gratuito será estendido ao ano 1 do pré-primário, as salas de aulas serão reduzidas de 25 para 35 crianças em vez de 35 para 45 crianças. A introdução do número 25-35 crianças por sala de aula será gradual e plenamente implementada no ensino não-superior oferecendo melhor qualidade de ensino a todas as crianças.

No domínio dos gastos públicos com a educação, o Governo da RAEM concede apoio financeiro a crianças de famílias desfavorecidas para continuarem os seus estudos. De acordo com os Despachos do Secretário para os Assuntos Sociais e Culturais n.º 50/2004 e n.º 51/2004, em 2004, o Governo da RAEM aumentou o subsídio para aquisição de material escolar de 600,00-1.300,00 MOP para 800,00-1.500,00 MOP. Em 2004/2005, aumentou os subsídios anuais às escolas do ensino secundário por aluno de 5.200,00 MOP para 9.000,00 MOP. O Governo aumentou, ao mesmo tempo, o subsídio para o ensino especial às escolas privadas fora da rede das escolas de ensino gratuito. O montante anual gasto com a educação de um aluno no ensino pré-primário e primário será aumentado de 2.900,00 MOP para 3.500,00 MOP. O montante anual gasto com a educação de um aluno no ensino secundário será aumentado de 4.300,00 MOP para 5.200,00 MOP.

Nos termos do Despacho do Secretário para os Assuntos Sociais e Culturais n.º 229/2005, o montante anual com o ensino gratuito por sala na rede das escolas de ensino gratuito será aumentado de 274.000,00 MOP para 295.000,00 MOP, enquanto que com o ensino gratuito por jovem no ensino secundário será de 9.200,00 MOP para 9.900,00 MOP.

— novos programas e projectos adoptados e âmbito de aplicação.

A DSEJ planeia lançar um “*Programa de Comida Saudável nas Escolas*” para incentivar uma cultura escolar de comida saudável a começar na pré-primária. Tem por objectivo cuidar da nutrição, saúde psicológica e segurança alimentar dos jovens em todos os aspectos: aumentar a sua forma e força física, promover o exercício de protecção para a vista, aumentar o apoio financeiro e os recursos das actividades extra-curriculares, promover hábitos alimentares saudáveis e de higiene, estender o esquema do leite gratuito ao segundo ano da pré-primária em 2005/2006, ter um serviço de apoio e aconselhamento a jovens, promovendo o “*Dia de Aconselhamento ao Estudante*”, e reforçar uma educação alimentar saudável para estabelecer boas relações inter-pessoais na escola. Espera-se com estas actividades e serviços que se consiga criar um ambiente escolar saudável e seguro para as crianças aprenderem e desenvolverem-se.

**RELATÓRIO INICIAL DA R. P. DA CHINA DE 2005
NOS TERMOS DO N.º 1 DO ARTIGO 12.º DO
PROTOCOLO RELATIVO À APLICAÇÃO DO
PF-CDC EM MACAU**

(PARTE II)

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU *

I. Introdução

1. A presente Parte II deste primeiro relatório da República Popular da China contém informação detalhada sobre as medidas adoptadas quanto à aplicação do Protocolo Facultativo à Convenção sobre os Direitos da Criança relativo à venda de crianças, à prostituição infantil e à pornografia infantil (daqui em diante designado abreviadamente por Protocolo Facultativo) na sua Região Administrativa Especial de Macau (daqui em diante designada abreviadamente por RAEM).

* *CRC/C/OPSA/CHN/1/Part.II, 14 July 2005, (3 June 2005).*

2. A China depositou o seu instrumento de ratificação do Protocolo Facultativo em 3 de Dezembro de 2002. Daí, que o Protocolo tenha entrado em vigor em relação à China, nos termos do n.º 2 do seu artigo 14.º, em 3 de Janeiro de 2003.

3. Tendo em conta que a China, à data do depósito do seu instrumento de ratificação, declarou que o Protocolo seria aplicável na RAEM, esta Parte do relatório diz respeito à sua execução na RAEM durante o período entre 3 de Janeiro de 2003 e 3 de Janeiro de 2005.

4. É de referir que, na sua elaboração, se seguiram as *Directrizes relativas à Forma e ao Conteúdo dos Relatórios Iniciais a Submeter pelos Estados Parte da Convenção nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Protocolo Facultativo*, adoptadas pelo Comité dos Direitos da Criança, em 1 de Fevereiro de 2002, (constantes do documento CRC/OP/SA/1, de 4 de Abril de 2002).

5. É, ainda, de ter em mente que a presente Parte do relatório deve ser lida conjuntamente com a Parte III da segunda revisão do Documento de Base da República Popular da China (HRI/CORE/1/Add.21/Rev.2), bem como com a Parte do relatório relativa à RAEM, submetido pela China ao Secretário-Geral das Nações Unidas nos termos do artigo 44.º da Convenção dos Direitos da Criança (CRC/C/83/Add.9 (Parte II), de 27 de Setembro de 2004).

a) Valor jurídico do Protocolo Facultativo na RAEM

6. As informações gerais sobre o território e a população da RAEM, a sua estrutura política e o regime jurídico de protecção dos direitos humanos no âmbito do seu ordenamento jurídico constam do supra referido Documento Base da China.

7. Todavia, no que diz respeito ao valor jurídico do Protocolo Facultativo no direito interno é particularmente importante relembrar que as

disposições deste se aplicam directamente por virtude de o sistema jurídico da RAEM ser um sistema de direito continental em que o direito internacional aplicável se integra directamente. Assim, apenas as normas que não são exequíveis por si mesmas exigem a adopção de legislação interna.

8. O Protocolo Facultativo foi publicado no *Boletim Oficial da RAEM*, Série II, n.º 19, de 7 de Maio de 2003, na sua versão autêntica em língua chinesa, acompanhada da respectiva tradução para a língua portuguesa, ou seja, em ambas as línguas oficiais da Região.

9. A informação específica sobre os direitos das crianças e sobre a sua execução na RAEM foi prestada ao Comité muito recentemente na referida Parte do relatório da China, submetido nos termos do artigo 44.º da Convenção sobre os Direitos da Criança. Tal informação continua actualizada, pelo que nesta Parte deste relatório se focarão as questões relativas ao modo como, presentemente e por virtude da entrada em vigor do Protocolo Facultativo, os direitos das crianças foram — e continuam a ser — reforçados.

b) Entidades governamentais competentes e a sua coordenação com a sociedade

10. Quanto às entidades e órgãos públicos da RAEM competentes para dar cumprimento ao Protocolo Facultativo e à sua coordenação com a sociedade civil, com o sector empresarial e com os meios de comunicação, refira-se que a descrição das actividades desempenhadas por cada uma das principais entidades que se ocupam dos assuntos relativos às crianças se encontra, também, no mencionado relatório acerca da Convenção sobre os Direitos das Crianças.

11. Acresce que é igualmente de mencionar que, na primeira fase de execução, uma das áreas em causa mais relevantes é a da Justiça. A elaboração de legislação encontra-se cometida à Secretária para a Administração e Justiça da RAEM, sob cuja tutela se encontram várias das entidades envolvidas, em particular, a Direcção de Serviços dos Assuntos de Justiça.

12. O Secretário para os Assuntos Sociais e Cultura é responsável pelas medidas relacionadas com a educação, protecção social e saúde. Sob a tutela deste Secretário é importante referir o Instituto de Acção Social (IAS), que desempenha um dos papéis mais importantes quanto à protecção das crianças e dos jovens em todas as suas vertentes, nomeadamente, as da protecção social, apoio a famílias em situação de carência económica, apoio aos tribunais no âmbito do regime de protecção social da jurisdição de menores, prevenção da delinquência juvenil, protecção das vítimas e colaboração e apoio a instituições privadas nestas áreas.

13. Os assuntos relativos à polícia e à migração são da competência do Secretário para a Segurança. Nesta matéria, é importante referir a Polícia Judiciária, a Polícia de Segurança Pública e os Serviços de Alfândega. Os dois primeiros são corpos de polícia criminal com funções de prevenção e investigação de crimes. O sub-gabinete da RAEM da Repartição Nacional Central da INTERPOL da China está integrado na Polícia Judiciária. Para além disso, estas entidades também colaboram na promoção e divulgação da Lei através da realização de acções de divulgação e da distribuição de panfletos e brochuras em escolas e em outros locais públicos. Os Serviços da Alfândega têm funções análogas às das forças policiais no âmbito do controle alfandegário.

14. A aplicação da lei compete aos tribunais, que exercem o poder judicial de forma independente, sendo livres de qualquer interferência e estando apenas sujeitos à lei. A este propósito é igualmente importante explicitar que no ordenamento jurídico da RAEM os procuradores são também magistrados, independentes e livres de qualquer interferência. Com efeito, a cada tribunal está adstrito um procurador que exerce, nos termos da lei, *inter alia*, as funções de defesa da legalidade e de representação dos incapazes, em cuja categoria os menores se incluem, em todas as acções necessárias para a defesa dos seus direitos e interesses. O mesmo será dizer que os procuradores também desempenham um papel muito importante na administração da justiça juvenil.

15. Finalmente, no que se respeita à coordenação entre o Governo e o sector privado, incluindo os meios de comunicação social, refira-se que o espírito de parceria é muito forte na RAEM. De há muito que a relação entre os vários sectores da sociedade e os órgãos do poder, em especial a Assembleia Legislativa e o Governo, é muito estreita, constituindo um factor essencial da dinâmica do processo social.

c) Divulgação do Protocolo Facultativo

16. A divulgação do direito é da competência da Secretária para a Administração e Justiça, existindo entidades e órgãos específicos com essa responsabilidade, como, por exemplo, o Departamento de Divulgação Jurídica e o Centro de Formação Jurídica e Judiciária. Há, no entanto, outras entidades e órgãos que também se dedicam à promoção e divulgação do direito, bem como à educação e formação nas respectivas áreas de trabalho.

17. A RAEM está extremamente empenhada na defesa dos direitos e garantias fundamentais das pessoas, enquanto valores humanos e sociais

essenciais da sua sociedade, que é multi-étnica e multicultural e que se caracteriza pela tolerância e equidade. Tal empenho reflecte-se não só a nível da adopção de legislação como também através de outras medidas concretas com vista ao desenvolvimento e promoção daqueles direitos.

18. Em termos gerais, de facto, a entrada em vigor do Protocolo Facultativo desencadeou um debate sobre o aperfeiçoamento da protecção das crianças em todos os seus diferentes aspectos.

19. Nesta ordem de ideias, e com o objectivo de proceder à promoção e divulgação dos direitos fundamentais, em particular dos direitos da criança, junto dos diversos sectores da comunidade, o Governo da RAEM, através das entidades e órgãos competentes, tem vindo a publicitar amplamente os Direitos Humanos. Para o efeito, tem recorrido aos meios de comunicação social, à realização de inquéritos, à utilização de tecnologia interactiva, à distribuição de panfletos e brochuras grátis, etc.

20. Os direitos fundamentais fazem parte do *curriculum* das escolas e de muitos dos cursos de formação dirigidos a profissionais nas áreas mais sensíveis, como por exemplo os magistrados, professores, pessoal da área da saúde e agentes policiais.

21. A liberdade de associação é protegida e promovida na RAEM. Como já foi salientado, as associações constituem uma forte componente da sua sociedade. O envolvimento de diversas associações no domínio dos cuidados e protecção das crianças e mulheres é uma tradição que tem sido sempre encorajada e financeiramente apoiada pelo Governo da RAEM. Estas associações colaboram com as entidades e os órgãos competentes da Administração, complementando o respectivo trabalho.

II. Proibição da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia infantil

1. Aspectos gerais

a) Protecção constitucional especial

22. A Lei Básica da RAEM garante, no seu Capítulo III, os direitos e deveres fundamentais dos residentes e de outras pessoas que se encontrem na RAEM. De acordo com as disposições deste Capítulo, a liberdade e a dignidade humana são valores invioláveis.

23. Ainda no âmbito do mesmo Capítulo III, o n.º 3 do artigo 38.º consagra expressamente o princípio da especial protecção dos menores.

24. Estes princípios, juntamente com os princípios da igualdade e da legalidade, constituem princípios fundamentais do sistema jurídico da RAEM.

25. A nível do direito ordinário, a protecção dos menores é concretizada através do direito civil substantivo e processual e do direito penal.

b) Limites de idade utilizados para efeitos de definições

26. De acordo com o artigo 1.º da Convenção Direitos da Criança “(...) criança é todo o ser humano menor de 18 anos, salvo se, nos termos da lei que lhe for aplicável, atingir a maioridade mais cedo”.

27. O Código Civil da RAEM consagra o mesmo conceito. O seu artigo 111.º define como menor quem não tiver ainda completado 18 anos de idade, sendo também esta a idade estabelecida para a maioridade.

28. O artigo 1479.º do mesmo Código proíbe o casamento de menores de 16 anos e, muito embora o artigo 1482.º do mesmo Código estipule que o casamento de um menor exige a autorização dos pais (ou

da pessoa que exerça o poder paternal), da conjugação destes preceitos resulta que a idade de 16 anos é a idade a reter para efeitos da capacidade legal de exercício em termos da vontade para contrair casamento.

29. De modo semelhante, e como posteriormente se detalhará, a idade da capacidade legal de exercício em termos da vontade para contrair casamento deve ser igualmente retida para efeitos do consentimento sexual.

30. Quanto a outros conceitos legais específicos conexos com a definição de criança (e as suas consequências), remete-se para a mencionada Parte do relatório da China sobre a aplicação da Convenção sobre os Direitos da Criança.

2. Proibição da venda de crianças

a) Liberdade e dignidade do ser humano

31. No que se refere à venda de crianças, na acepção do Protocolo Facultativo, é de ter em mente que a liberdade e dignidade do ser humano são invioláveis nos termos das disposições da Lei Básica.

32. O n.º 1 do artigo 28.º e o n.º 1 do artigo 30.º, ambos da Lei Básica, expressamente dispõem, respectivamente, a inviolabilidade da liberdade e a inviolabilidade da dignidade do ser humano. Estes princípios, para além de terem valor constitucional, são, como já mencionado, princípios basilares do ordenamento jurídico da RAEM, sendo a sua reafirmação uma constante ao nível da maioria das leis ordinárias.

b) Proibição da escravatura, do trabalho forçado e da servidão

33. No que se refere ao direito internacional da paz, são aplicáveis não só os principais tratados sobre a escravatura, como também outros tratados gerais, tanto universais como específicos — que contêm

normas em matéria de escravatura e de práticas análogas à escravatura e ao trabalho forçado (ou que a elas se referem). É o caso, por exemplo:

- Da Convenção relativa à Escravatura, de 1926;
- Da Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1930;
- Da Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, de 1949;
- Da Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, de 1956;
- Da Convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, de 1957;
- Do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos, de 1966;
- Do Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, de 1966;
- Da Convenção n.º 138 da OIT relativa à idade mínima de admissão ao emprego, de 1973;
- Da Convenção sobre a Proibição e Acção Imediata para a Eliminação de todas as Formas de Trabalho Infantil, de 1999.

34. No que diz respeito ao direito internacional da guerra, como a China é Parte contratante dos principais tratados neste domínio, estes também se aplicam na RAEM.

35. Na lei penal da RAEM, a venda de pessoas é concebida em termos de escravidão. De facto, o artigo 153.º do Código Penal de Macau tem a seguinte redacção: “*Quem: a) reduzir outra pessoa ao estado ou à condição de escravo, ou; b) alienar, ceder ou adquirir pessoa, ou dela se apossar, com intenção de a*

manter na situação prevista na alínea anterior, é punido com pena de prisão de 10 a 20 anos”.

36. Do ponto de vista técnico, este artigo decalca as normas pertinentes da Convenção relativa à Escravatura de 1926, por conseguinte, a expressão “*estado ou condição de escravo*” tem de ser interpretada exactamente da mesma maneira como sendo o estado ou condição de uma pessoa “*sobre a qual todos ou alguns poderes atinentes ao direito de propriedade são exercidos*”. Este tipo legal cobre todas as situações em que uma pessoa está sobre o controle físico absoluto de outra pessoa.

37. Em matéria de sujeição de uma criança a trabalho forçado, refira-se que tal situação é, em determinadas circunstâncias, susceptível de ser abrangida pelo tipo legal do crime estabelecido no citado artigo 153.º do Código Penal de Macau.

38. Para além disso, o artigo 146.º do mesmo Código prevê o crime específico de maus-tratos ou sobrecarga de menores, incapazes ou cônjuge. Infligir maus-tratos físicos ou psíquicos a um menor, tratá-lo cruelmente, empregá-lo em actividades perigosas, desumanas ou proibidas ou sobrecarregá-lo com trabalhos excessivos constitui, em regra, uma conduta punível com uma pena de 1 a 5 anos de prisão. Se desses factos resultar uma ofensa grave à integridade física ou se deles resultar a morte, as penas variam, respectivamente, entre 2 a 8 anos ou 5 a 15 anos de prisão.

c) Proibição da transferência de órgãos com fins lucrativos

39. Relativamente à transferência de órgãos (incluindo os de crianças) com fins lucrativos, a Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, estabelece as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana. Nos termos desta

lei, é proibido qualquer tipo de remuneração pela dádiva de órgãos, bem como a comercialização ou qualquer forma de publicidade à comercialização de órgãos e tecidos de origem humana.

40. O consentimento livre, esclarecido e inequívoco do dador é obrigatório, devendo, por norma, ser prestado por escrito. Se o dador for um menor, o consentimento é prestado pelos progenitores ou por quem for detentor do poder paternal e requer sempre a não oposição do menor. Se o menor possuir capacidade de entendimento e de manifestação de vontade é ainda obrigatória a sua concordância expressa. Tal consentimento pode ser revogado a todo o tempo até à execução do acto.

41. Esta lei também prevê e pune certos crimes conexos com a violação das suas normas e princípios. Mais precisamente, nela se incrimina autonomamente o homicídio para a transplantação de órgãos e tecidos e estabelecem-se, enquanto novos crimes, os crimes de comércio e publicidade de órgãos ou tecidos, de remuneração por dádiva, de colheitas e transplantações ilícitas e de colheitas ilícitas em cadáveres. A pena para o tipo de homicídio em causa é a mesma que a para o homicídio qualificado e as penas para os restantes crimes variam entre penas de multas e penas de prisão efectiva até 3 anos. A tentativa é punível em todos os casos, sendo prevista a possibilidade de aplicação de penas acessórias como a demissão imediata de cargo ou função pública ou a interdição do exercício da profissão por um período de 1 a 5 anos. Acrescendo que a lei também remete para normas gerais sobre responsabilidade civil e disciplinar (artigos 15.º a 21.º).

d) Regime da adopção

42. Na RAEM não é actualmente permitida a intermediação para a adopção.

43. A adopção é regulada pelo Código Civil de Macau e pelo Decreto-Lei n.º 65/99/M, de 25 de Outubro, que aprova o Regime Educativo e o Regime de Protecção Social de Jurisdição de Menores. Esta legislação, baseada no princípio do melhor interesse da criança, define, *inter alia*, quem pode adoptar e quem pode ser adoptado, bem como os requisitos da adopção e os seus efeitos e estabelece os mecanismos relativos à colocação no exterior de menor residente habitualmente em Macau com vista à adopção. Regula igualmente a adopção por residente habitual da RAEM de menor residente habitualmente no exterior.

44. Em todo o caso, cumpre salientar que o vínculo da adopção se constitui sempre por sentença judicial, que só pode ser decretada quando a adopção constitua uma real vantagem para a criança e seja razoável supor que entre o adoptante e o adoptado se venha a estabelecer um vínculo semelhante ao da filiação.

45. Acresce ainda que se encontra expressamente consagrado o princípio da subsidiariedade quanto à adopção por parte de interessados do exterior de Macau. De acordo com este princípio, o tribunal, antes de proferir a decisão de colocação do menor no exterior de Macau, tem de concluir pela não viabilidade de uma adopção em Macau. Assim, sempre que seja solicitada a confiança judicial de um menor com vista à sua colocação no exterior de Macau, o tribunal, atento o interesse do menor, deverá dar preferência à sua manutenção em Macau.

46. Na RAEM, não só todas as adopções têm de ser decretadas por sentença judicial como, também, todos os procedimentos administrativos a estas relativos são efectuados por uma única entidade, o IAS. O IAS está obrigado, nomeadamente, a analisar a viabilidade da adopção, tendo em conta a idoneidade do candidato e as características do menor.

47. A *ratio legis* deste regime jurídico (e o carácter restritivo dos respectivos requisitos) é a de impedir a existência de proveitos ilícitos ou indevidos respeitantes a quaisquer actividades relativas ou conexas com a adopção, bem como o tráfico de crianças.

48. Importa sublinhar que um funcionário público que, no exercício das suas funções, solicite ou aceite, para si ou para terceiro, alguma vantagem patrimonial ou não patrimonial comete um crime de corrupção.

49. A China está a levar a cabo o seu processo jurídico interno relativo à ratificação da Convenção de Haia sobre a Protecção de Menores e a Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, de 1993, tendo em vista a respectiva futura ratificação. A RAEM já foi consultada sobre a eventual aplicação desta Convenção na Região, tendo-se pronunciado favoravelmente. Assim, se a China ratificar a Convenção, esta será igualmente aplicável na RAEM.

50. Em termos práticos, convém mencionar que, até ao momento, não há registo nem se tem conhecimento de casos de crianças que tenham sido sujeitas, na RAEM, às práticas *supra* referidas. Também não há qualquer registo de queixas por parte de residentes ou de estrangeiros referentes a desaparecimentos de crianças para venda.

3. Proibição da exploração sexual da criança

a) Aspectos gerais

51. Relativamente à alínea a) do artigo 3.º do Protocolo, ou seja, quanto às matérias relacionadas com a exploração sexual de crianças, o Código Penal de Macau prevê, em específico, crimes contra menores.

52. Com efeito, o Título I do seu Livro II, relativo aos crimes contra a pessoa, dedica um capítulo inteiro — Capítulo V — especificamente

aos crimes sexuais. No entanto, existem outros artigos no Código Penal que são relevantes para a protecção das crianças no que se refere ao abuso e à exploração sexual.

53. O Capítulo V está dividido em três secções. A primeira secção refere-se a crimes contra a liberdade sexual; a segunda diz respeito a crimes contra a autodeterminação sexual; e a última contém disposições comuns aplicáveis às duas secções anteriores. Da comparação entre os crimes previstos nas duas primeiras secções resulta que a concepção dos crimes contra a liberdade sexual se baseia no entendimento de que as vítimas desses crimes gozam de plena capacidade de exercício quanto ao consentimento sexual. Ao passo que a razão de ser subjacente à qualificação dos crimes enquanto crimes contra a autodeterminação sexual é a oposta, ou seja, as vítimas não gozam de tal capacidade.

54. Contudo, as penas para alguns dos crimes previstos na Secção I — por exemplo, violação (artigo 157.º), coacção sexual (artigo 158.º) e procriação artificial não consentida (artigo 162.º) — são agravadas de um terço nos seus limites mínimo e máximo, nomeadamente, quando a vítima é um menor com idade inferior a 14 anos.

55. Especificamente naquilo que diz respeito aos crimes contra a autodeterminação sexual, não só a vítima tem que ser menor, como também tem que ser tomada em consideração a idade do menor em termos de outros elementos relevantes dos tipos legais.

56. Nesta Secção estão previstos os crimes seguintes: abuso sexual de crianças (artigo 166.º), abuso sexual de educandos e dependentes (artigo 167.º), estupro (artigo 168.º), acto sexual com menores (artigo 169.º) e lenocínio de menor (artigo 170.º).

57. O facto de a vítima do crime ser um menor constitui uma circunstância agravante noutros tipos legais de crimes contra a pessoa.

Por exemplo, o crime de rapto com intenção de cometer crime contra a liberdade e autodeterminação sexual da vítima é punido com uma pena de prisão entre 3 a 10 anos, contudo, se a vítima for um menor de 16 anos de idade, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo (n.ºs 1 e 4 do artigo 154.º).

b) Prostituição infantil

58. No que diz respeito à prostituição infantil, o Código Penal de Macau, no seu artigo 170.º, prevê e pune o crime de lenocínio de menor. Este crime abrange os actos de fomentar, favorecer ou facilitar o exercício da prostituição de menor ou a prática por este de actos sexuais de relevo, sendo punível com pena de prisão de 1 a 5 anos. Se o agente usar de violência, ameaça grave, ardil ou manobra fraudulenta ou actuar como modo de vida ou com intenção lucrativa ou se aproveitar de incapacidade psíquica da vítima, ou se esta for menor de 14 anos, é punido com pena de prisão de 2 a 10 anos.

59. Em qualquer uma das situações descritas, a pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo se a vítima for descendente, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela.

60. Acresce que a Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, relativa à criminalidade organizada, prevê e pune o crime de tráfico internacional de pessoas no seu artigo 7.º. De acordo com este artigo, “*quem, para satisfazer interesses de outrem, angariar, aliciar, seduzir ou desviar pessoa para a prática de prostituição noutra país ou território, ainda que os diversos actos constitutivos de infração tenham sido praticados em países ou territórios diferentes, é punido com pena de prisão de 2 a 8 anos*”. Esta pena é agravada de um terço nos seus limites mínimo

e máximo se a vítima for um menor. A pena é de 5 a 15 anos de prisão se o menor tiver menos de 14 anos de idade.

61. Ainda de acordo com a Lei n.º 6/97/M, é possível quanto ao crime de tráfico internacional de pessoas a aplicação de penas acessórias em aditamento às penas principais estabelecidas, sendo importante salientar que, no caso de tráfico de menores, a inibição de poder parental, da tutela e da curadoria é de 2 a 10 anos.

c) Pornografia infantil

62. No que se refere à pornografia infantil, na acepção da alínea c) do artigo 2.º do Protocolo Facultativo, a utilização de um menor em fotografias, filmes ou gravações pornográficas constitui crime. Quem praticar tais actos, bem como quem actuar sobre menor de 14 anos por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos, é punido com pena de prisão até 3 anos. Se os actos forem praticados com intenção lucrativa a pena é agravada para 1 a 5 anos de prisão. Se a vítima for menor de idade inferior a 14 anos, a pena é agravada em função do parentesco ou da dependência da vítima com o agente (artigos 166.º e 171.º do Código Penal de Macau).

63. Ainda neste âmbito, a Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho, que estabelece medidas sobre a venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno, cuja revisão se encontra presentemente a ser analisada tendo em vista uma melhor adequação do sistema jurídico aos imperativos derivados dos tratados internacionais, nomeadamente, deste Protocolo Facultativo, estabelece como regra geral a proibição de qualquer tipo de divulgação de material pornográfico e obsceno.

64. Para efeitos desta lei, a pornografia é definida, no n.º 1 do seu artigo 2.º, em termos amplos de modo a abranger todo o tipo de materiais e

meios, incluindo reproduções mecânicas ou formas de comunicação audiovisual contendo palavras, descrições ou imagens que ultrajem ou ofendam o pudor público ou a moral pública. O n.º 2 do mesmo artigo contém uma enumeração exemplificativa.

65. A violação do disposto na Lei n.º 10/78/M é punível com pena de prisão até 6 meses e multa correspondente. Todavia, em caso de reincidência a pena de prisão já não pode ser substituída por multa. Encontra-se igualmente estabelecido que a venda de objectos ou meios de conteúdo pornográfico e obsceno a/ou através de menores de 18 anos de idade constitui uma circunstância agravante, a que corresponde o aumento para o dobro dos limites das respectivas penas de prisão e multa. Os responsáveis pelos órgãos de comunicação social através dos quais seja dada publicidade a textos ou imagens de conteúdo pornográfico ou obsceno respondem como co-autores.

66. Em aditamento, é ainda de mencionar que a Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora, proíbe a difusão de programas de natureza pornográfica ou obscena.

67. Para além disso, os pais, o tutor ou curador de um menor que sejam condenados pela prática de quaisquer dos crimes previstos nos artigos 150.º a 170.º do Código Penal podem, sem prejuízo da pena principal, ser inibidos do exercício do poder paternal, da tutela ou curatela, consoante o caso, por um período de 2 a 5 anos.

d) Sumariando

68. Para melhor e mais fácil compreensão das aludidas normas e da sua sistematização no Código Penal:

SECÇÃO I – CRIMES CONTRA A LIBERDADE SEXUAL		
Crime	Penas	Agravação relacionada com menores
Violação (artigo 157.º)	3 a 12 anos de prisão	1/3 nos seus limites mínimo e máximo
Coacção sexual (artigo 158.º)	2 a 8 anos de prisão	
Abuso sexual de pessoa incapaz de resistência (artigo 159.º)	1 a 8 anos de prisão; ou 2 a 10 anos de prisão se existir cópula ou coito anal	
Abuso sexual de pessoa internada (artigo 160.º)		
Fraude sexual (artigo 161.º)	Até 2 anos de prisão; ou até 5 anos de prisão se existir cópula ou coito anal	
Procriação artificial não consentida (artigo 162.º)	1 a 8 anos de prisão	1/3 nos seus limites mínimo e máximo
Lenocínio (artigo 163.º)	1 a 5 anos de prisão	
Lenocínio agravado (artigo 164.º)	2 a 8 anos de prisão	
Actos exhibicionistas (artigo 165.º)	Até 1 ano de prisão ou pena de multa até 120 dias	

SECÇÃO II – CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL				
Crime	Penas	Agravação Especial	Agravação Comum	
Abuso sexual de crianças (artigo 166.º) Este tipo penal diz respeito apenas a menores de 14 anos de idade e abrange:			1/3 nos seus limites mínimo e máximo se a vítima:	a) 1/3 nos seus limites mínimo e máximo se o agente for portador de doença sexualmente transmissível;
1) acto sexual de relevo com ou em menor; ou forçar o menor a praticar o acto com o agente ou com outra pessoa;	1 a 8 anos de prisão		a) for descendente, adoptado, parente ou afim até ao segundo grau do agente, ou se encontrar sob a sua tutela ou curatela;	b) 1/2 nos seus limites mínimo e máximo se resultar gravidez, ofensa à integridade física, SIDA, suicídio ou morte da vítima.
2) acto sexual de relevo perante menor e com este directamente			b) se encontrar numa relação de dependência hierárquica, económica ou de trabalho do agente e o crime for praticado com aproveitamento desta relação	

SECÇÃO II – CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL				
Crime	Pena	Agravação Especial	Agravação Comum	
relacionado;				
3) cópula ou coito anal com o menor;	3 a 10 anos de prisão			
4) acto exibicionista perante menor;	Até 3 anos de prisão	1 a 5 anos de prisão se existir intenção lucrativa		
5) actuação sobre menor por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos; ou utilização do menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos.				
Abuso sexual de educandos e dependentes (artigo 167.º) Este tipo penal diz respeito a:				
a) menores entre 14 e 16 anos de idade que tenham sido confiados ao agente para educação ou assistência; e				
b) menores entre 16 e 18 anos de idade que tenham sido confiados ao agente para educação ou assistência, quando o agente tenha praticado o acto com abuso da função que exerce ou da posição que detém; e abrange:				

SECÇÃO II – CRIMES CONTRA A AUTODETERMINAÇÃO SEXUAL

Crime	Pena	Agravação Especial	Agravação Comum	
1) acto sexual de relevo com ou em menor; ou forçar o menor a praticar o acto com o agente ou com outra pessoa;	1 a 8 anos de prisão			
2) acto sexual de relevo perante o menor e com este directamente relacionado;				
3) cópula ou coito anal com o menor;				
4) acto exibicionista perante menor;	Até 1 ano de prisão	Até 3 anos de prisão se existir uma intenção lucrativa		
5) actuação sobre menor por meio de conversa obscena ou de escrito, espectáculo ou objecto pornográficos; ou utilização do menor em fotografia, filme ou gravação pornográficos.				
6) usa o menor em fotografias, filmes ou gravações com natureza pornográfica				
<p>Estupro (art.º 168.º)</p> <p>Este tipo penal (abrangendo a cópula ou coito anal) diz respeito a menores entre 14 e 16 anos de idade; e exige que o agente abuse da inexperiência do menor.</p>	Até 4 anos de prisão			

69. As crianças são especialmente protegidas e apoiadas. Se os pais ou quaisquer outras pessoas que exerçam o poder paternal puserem em perigo a sua segurança, saúde, moral e educação podem ser activados mecanismos especiais de intervenção para a efectiva salvaguarda do melhor interesse das crianças.

70. Esses mecanismos vão desde as restrições ao poder paternal à inibição desse poder. O juiz pode ordenar que a criança seja retirada aos pais e colocada ao cuidado de outras pessoas ou instituições.

71. Tal como acontece em qualquer outro sítio, há outras situações que envolvem o abuso de crianças, nomeadamente, a sua exploração comercial como pedintes, a violência doméstica, etc. O quadro seguinte ilustra os casos de queixas à Polícia relativos a crimes relacionados com crianças:

Crime	2003	2004
Abuso sexual de crianças	9	2
Estupro	7	3
Lenocínio de menor	1	
Maus-tratos de menor	26	31
TOTAL	43	36

Fonte: Gabinete Coordenador para a Segurança

4. Tentativa, cumplicidade e participação

a) Tentativa

72. O Código Penal de Macau estipula expressamente, como um dos pressupostos da punição, que só é punível o facto praticado com dolo ou, nos casos especialmente previstos na lei, com negligência (artigo 12.º). Por outro lado, no que diz respeito às formas de crime, o Código

estabelece em termos de regras gerais, entre outras, as definições de tentativa, cumplicidade e participação (artigo 20.º e *et seq.*).

73. Há tentativa quando o agente pratica actos de execução de um crime que decidiu cometer, sem que este chegue a consumir-se. Salvo disposição em contrário, a tentativa só é punível se ao crime consumado respectivo corresponder uma pena de prisão cujo limite máximo seja superior a 3 anos. A pena para a tentativa é a mesma cominada para o crime consumado, mas especialmente atenuada (respectivamente, n.º 1 do artigos 21.º e artigo 22.º do Código Penal).

74. A maior parte dos crimes anteriormente referidos são puníveis com penas que implicam igualmente a punição da tentativa. Contudo, como mencionado, está em curso a revisão de alguns aspectos da lei penal, sendo a punibilidade da tentativa em relação aos crimes aqui em análise uma das matérias cuja ponderação reveste maior importância.

75. A autoria é definida de uma forma muito ampla, por forma a abranger quem executa o facto por si ou por intermédio de outrem, ou toma parte directa na sua execução, por acordo ou juntamente com outro ou outros e, ainda, quem, dolosamente, determina outra pessoa à prática do facto, desde que haja execução ou começo de execução (artigo 25.º do Código Penal de Macau).

76. A punibilidade da cumplicidade depende da verificação de dolo. Com efeito, quem, dolosamente e por qualquer forma, preste auxílio material ou moral à prática por outrem de um facto doloso, é considerado cúmplice do crime (artigo 26.º do Código Penal de Macau).

77. É importante sublinhar que o critério mínimo para a existência de cumplicidade consiste na actuação dolosa. O artigo 26.º não faz qualquer distinção entre formas de auxílio material ou moral. O cúmplice é punido com a mesma pena que o autor, mas especialmente atenuada.

78. Outra forma de cumplicidade especialmente prevista é a da comparticipação. Cada um dos comparticipantes é punido segundo a sua culpa, independentemente da punição ou do grau de culpa dos outros comparticipantes (artigo 28.º do Código Penal de Macau). No entanto, se a ilicitude ou o grau de ilicitude do facto dependerem de certas qualidades ou relações especiais do agente, basta, para tornar aplicável a todos os comparticipantes a pena respectiva, que essas qualidades ou relações se verifiquem em qualquer um deles, excepto se outra for a intenção da norma incriminadora.

5. Responsabilidade das pessoas colectivas

79. Quanto à matéria da responsabilidade das pessoas colectivas, o n.º 4 do artigo 3.º do Protocolo determina que cada Estado Parte adoptará, quando seja caso disso, as medidas necessárias para estabelecer a responsabilidade das pessoas colectivas, que poderá ser penal, civil ou administrativa.

80. O artigo 10.º do Código Penal de Macau determina que, salvo disposição em contrário, só as pessoas singulares são susceptíveis de responsabilidade penal.

81. No entanto, o artigo 11.º do mesmo Código prevê a punibilidade da actuação em nome de outrem. É punido quem age voluntariamente como titular dos órgãos de uma pessoa colectiva, sociedade ou mera associação de facto, ou em representação legal ou voluntária de outrem, mesmo quando o respectivo tipo de crime exigir: (a) determinados elementos pessoais e estes só se verificarem na pessoa do representado; ou (b) que o agente pratique o facto no seu próprio interesse e o representante actue no interesse do representado. Este normativo é aplicável mesmo que o acto que serve de fundamento à representação seja ineficaz.

82. O Código Civil de Macau estabelece o regime jurídico da responsabilidade civil, incluindo a responsabilidade civil das pessoas colectivas (artigos 150.º e 477.º).

III. Lei penal e lei processual penal

1. Jurisdição

83. Na RAEM, em termos da aplicação da lei penal no espaço, o princípio geral é o da territorialidade. Assim, o artigo 4.º do Código Penal estabelece expressamente que *“salvo disposição em contrário constante de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária, a lei penal de Macau é aplicável a factos praticados: a) em Macau, seja qual for a nacionalidade do agente; ou b) a bordo de navio ou aeronave, matriculado em Macau”*.

84. O n.º 1 do artigo 5.º do citado Código complementa as normas relativas ao âmbito de aplicação da lei penal no espaço ao contemplar outras situações de aplicabilidade da lei penal em função dos princípios da protecção dos interesses da RAEM, da competência universal e da residência (personalidades activa e passiva). Um outro critério que fundamenta o exercício da jurisdição penal quanto a factos praticados no exterior da RAEM encontra-se estabelecido no n.º 2 do mesmo artigo 5.º, que determina que: *“a lei penal de Macau é ainda aplicável a factos praticados fora de Macau sempre que a obrigação de os julgar resulte de convenção internacional aplicável em Macau ou de acordo no domínio da cooperação judiciária”*.

85. Prevêm-se, contudo, outros conceitos legais que são susceptíveis de restringir o exercício da jurisdição, como sendo o da dupla incriminação (subalínea 2 da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º e o do princípio de *“ne bis in idem”* (artigo 6.º).

86. Mais concretamente no que aqui importa, de acordo com as referidas normas relativas à aplicação da lei penal no espaço, a lei penal de Macau é aplicável a factos que consubstanciem o crime de escravidão desde que o agente seja encontrado em Macau e não possa ser entregue a outro Território ou Estado (alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal de Macau).

87. A lei penal de Macau será igualmente aplicável aos referidos crimes de abuso sexual de crianças, abuso sexual de educandos e dependentes, estupro, acto sexual com menores e lenocínio de menor quando praticados fora da região *“por residente de Macau contra não-residente, ou por não-residente contra residente, sempre que: (1) o agente for encontrado em Macau; (2) os actos forem também puníveis pela legislação do lugar em que tiverem sido praticados, salvo quando nesse lugar não se exercer poder punitivo; e (3) constituírem crime que admita a entrega do agente e esta não possa ser concedida”* ou *“contra residente de Macau, por residente, sempre que o agente for encontrado em Macau”* (alíneas c) e d) do n.º 1 do artigo 5.º do Código Penal).

2. Extradução

88. A extradição, no seu sentido próprio, é uma matéria que se encontra fora do âmbito da autonomia da RAEM.

89. No entanto, a entrega de infractores em fuga e a transferência de pessoas condenadas pode verificar-se com base em convenção ou acordo internacional aplicáveis ou nas disposições gerais do Código de Processo Penal de Macau, tal como se explicitará na secção seguinte.

3. Cooperação judiciária internacional em matéria penal

90. O artigo 94.º da Lei Básica permite que RAEM celebre acordos no domínio da assistência judiciária em regime de reciprocidade. Mais concretamente, o referido artigo dispõe que *“com o apoio e a autorização do Governo Popular Central, a Região Administrativa de Macau pode desenvolver as diligências adequadas à obtenção de assistência jurídica com outros países, em regime de reciprocidade”*.

91. No passado fora concluído um acordo sobre a transferência de pessoas condenadas com Portugal. Por virtude da matéria dele objecto e da entrada em vigor da Lei Básica foi necessário confirmar a sua natureza de tratado internacional, bem como a continuação da sua aplicação. Tal foi efectuado, em 2000, através de troca de Notas entre a China e a República Portuguesa.

92. Mais recentemente, em 17 de Janeiro de 2001, foi concluído um acordo de cooperação judiciária com a República Portuguesa.

93. Estão igualmente a ser negociados acordos inter-regionais de assistência judiciária com o Interior da China e com a Região Administrativa Especial de Hong Kong.

94. Está em curso a elaboração de uma lei que estabelecerá o regime jurídico geral da assistência judiciária recíproca em matéria penal.

95. O Código de Processo Penal rege as relações com as autoridades do exterior da RAEM (jurisdições estrangeiras, bem como do Interior da China) para efeitos de administração da justiça penal. O regime nele estabelecido assenta essencialmente na figura da carta rogatória. No entanto, num futuro próximo, com a entrada em vigor da referida lei da assistência judiciária recíproca, será possível o recurso a outras formas de cooperação judiciária internacional.

96. O artigo 213.º do citado Código estipula, como regra geral, que as cartas rogatórias, a entrega de infractores em fuga, os efeitos das sentenças penais proferidas fora de Macau e as restantes relações entre os tribunais de Macau e autoridades do exterior relativas à administração da justiça penal são reguladas pelas convenções internacionais ou acordos no domínio da cooperação judiciária aplicáveis e, na sua falta, pelas suas próprias disposições.

97. O artigo 213.º não obsta a que, na ausência de lei internacional aplicável, haja cooperação. De acordo com as regras supletivas do Código de Processo Penal, uma autoridade judiciária do exterior de Macau pode solicitar aos tribunais de Macau, através de uma carta (designada por “carta rogatória”), a prática de actos processuais, como por exemplo, notificações, obtenção de prova a produzir em juízo, etc. As cartas rogatórias são recebidas por qualquer via e podem ser transmitidas por qualquer meio.

98. Uma vez recebida uma carta rogatória, dela é dada vista ao Ministério Público para que este se pronuncie, em termos do que julgue de interesse público, quanto ao seu cumprimento. Posto o que, o juiz decide, de harmonia com o direito interno, se a carta rogatória deve ser cumprida.

99. O n.º 1 do artigo 216.º do mesmo Código estabelece os fundamentos de recusa do cumprimento das cartas rogatórias. Com efeito, o cumprimento só pode ser recusado pelo tribunal quando: (a) a autoridade judiciária rogada não tiver competência para a prática do acto; (b) a solicitação se dirigir a acto que a lei de Macau proíba ou que seja contrário à ordem pública de Macau; (c) a execução da rogatória for atentatória dos princípios fundamentais do ordenamento jurídico ou da segurança de Macau; e (d) quando o acto requerido implicar execução de decisão ou

sentença de tribunal do exterior que, estando obrigatoriamente sujeita a revisão e confirmação, o não tenha sido.

100. O n.º 2 do mesmo artigo 216.º especifica que, no caso que se refere a alínea a) do número anterior, a autoridade judiciária rogada enviará a carta rogatória à autoridade judiciária competente de Macau.

101. Acresce que, em conformidade com a lei que define o procedimento relativo à notificação de pedido no âmbito da cooperação judiciária, as autoridades competentes da RAEM, antes de decidirem dirigir, nos termos da lei ou de acordos bilaterais ou tratados multilaterais aplicáveis, um pedido às autoridades estrangeiras, ou no caso de receberem um pedido de autoridades estrangeiras devem, por via do Chefe do Executivo, disso notificar o Governo Popular Central. Quando o Governo Popular Central, com fundamento em assuntos de defesa nacional, relações externas, soberania, segurança ou ordem pública do Estado, emitir instruções quanto à apresentação ou aceitação de pedido no âmbito da cooperação judiciária, comunicando-as por escrito ao Chefe do Executivo, deve este emitir um despacho em conformidade. As autoridades competentes da RAEM ficam vinculadas por este despacho.

102. O Ministério Público pode sempre recorrer da decisão judicial que ordena o cumprimento da carta rogatória. Em caso de recurso, suspende-se o seu cumprimento até que a decisão do recurso seja proferida.

103. Uma vez cumprida a carta rogatória, os documentos relativos ao seu cumprimento são devolvidos pela autoridade rogada de Macau pela mesma via por que tiverem sido recebidos. Se a carta rogatória não tiver sido cumprida, no todo ou em parte, a autoridade que expediu a carta é informada, pela mesma via, das razões do não cumprimento.

104. Todas as decisões judiciais têm de ser fundamentadas.

4. Apreensão, confisco e outras medidas

105. A apreensão rege-se pelos artigos 163.º a 171.º do Código de Processo Penal. De acordo com o artigo 166.º, a apreensão de quaisquer títulos, valores, quantias ou outros bens depositados em bancos ou em instituições de crédito é legalmente admissível quando existam fundadas razões para crer que estes estão relacionados com um crime e são importantes para a descoberta da verdade ou para a prova, mesmo que não pertençam ao arguido ou não estejam depositados em seu nome. A apreensão só é possível mediante decisão judicial.

106. A supra mencionada Lei n.º 6/97/M aplica-se quando se trate de crimes cometidos por pessoas que façam parte de uma organização criminosa. Nos termos do seu artigo 31.º, é possível proceder à apreensão de bens e direitos de uma maneira muito ampla. As instituições financeiras ou equiparadas, bem como as associações, as sociedades civis ou comerciais, repartições de registo ou fiscais e demais entidades públicas ou privadas não podem recusar o cumprimento de um pedido de informação ou apresentação de documentos efectuado pelo juiz, respeitante a esses bens e direitos.

107. O direito de propriedade por parte de todas as pessoas (singulares ou colectivas) é um direito fundamental económico, que se encontra plenamente garantido na RAEM pela Lei Básica e por tratados internacionais multilaterais em vigor. O confisco de bens constitui uma violação desse direito.

108. Não obstante, é certo que os direitos fundamentais podem ser — e são — restringidos em certos casos e sob determinadas condições. No fundo, é precisamente isso que sucede em relação às sanções penais. Contudo, as sanções penais pressupõem sempre um facto previsto e punido por lei anterior ao momento da sua prática e a observância do

processo legalmente previsto. Assim, muito embora o confisco, na sua acepção própria, não seja admitido, o Código Penal de Macau estabelece expressamente a possibilidade de privação do direito de propriedade por ordem do tribunal. Nesta acepção, coisas ou direitos resultantes da prática de um crime — produtos do crime — podem ser declarados perdidos a favor da RAEM (artigos 101.º a 104.º).

109. Os normativos a que previamente se fez referência têm uma redacção que permite que sejam abrangidos não só os objectos, propriamente ditos, mas também todo o tipo de coisas, direitos e vantagens.

110. No caso de objectos, estabelece-se que são abrangidos os objectos que tiverem servido ou estivessem destinados a servir para a prática de um crime, ou que por este tiverem sido produzidos, quando, pela sua natureza ou pelas circunstâncias do caso, puserem em perigo a segurança das pessoas ou a moral ou ordem públicas, ou oferecerem sério risco de serem utilizados para o cometimento de novos crimes (artigo 101.º).

111. No caso de coisas, direitos e vantagens, a letra dos preceitos em causa é de molde a que sejam abrangidos todos os tipos de recompensa dada ou prometida ao agente, quer directamente quer em benefício de outrem. Estes preceitos abrangem igualmente coisas, direitos ou vantagens que o agente tenha obtido directamente para si ou para outrem, incluindo os obtidos mediante transacção ou troca com as coisas ou direitos directamente conseguidos por meio do crime. Se a recompensa, as coisas, direitos ou vantagens não forem susceptíveis de apropriação em espécie, a perda é substituída pelo pagamento ao Território do respectivo valor.

IV. Protecção dos direitos das vítimas

112. As crianças são especialmente protegidas nos termos das normas processuais penais tendo em vista evitar a perturbação do seu bem-estar psicológico e físico.

113. Por exemplo, no caso de crianças vítimas de crimes de natureza sexual, o Código de Processo Penal determina, *inter alia*, que a inquirição de um menor de 16 anos de idade decorre com exclusão de publicidade, que não é autorizada a divulgação da identidade do menor e que, se o menor tiver que estar presente na audiência de julgamento, o tribunal ordena o afastamento do arguido da sala de audiências durante a prestação de declarações pelo menor, se existirem razões para crer que a sua presença o poderia prejudicar gravemente.

114. É garantida a protecção aos menores mesmo nos casos em que, não sendo eles as vítimas, tenham que estar presentes no tribunal como testemunhas. Por exemplo, só o juiz pode interrogar um menor de 16 anos durante a prestação do seu testemunho. O que ficou dito acerca da não confrontação do menor com o arguido, em termos de presença, colhe igualmente nos casos em que o menor é testemunha.

115. O IAS é a entidade do Governo da RAEM competente para prestar assistência às crianças vítimas de crimes. Para o efeito conta com uma divisão especial, a Divisão de Infância e Juventude do Departamento de Solidariedade Social. Esta Divisão coopera e leva a cabo projectos e programas de apoio às crianças e aos jovens em situações de risco, bem como às suas famílias. Prestando, igualmente, apoio aos tribunais no âmbito do regime de protecção social de jurisdição de menores. Um outro aspecto importante das suas actividades é o do desenvolvimento da cooperação com instituições particulares de solidariedade social no domínio do apoio às crianças e jovens e respectiva monitorização.

116. O pessoal do IAS, em particular aqueles que trabalham na mencionada Divisão, exerce as suas funções por meio de equipas interdisciplinares de peritos.

V. Prevenção da venda de crianças, da prostituição infantil e da pornografia infantil

117. Constitui uma política da RAEM, sistemática e continuamente desenvolvida, a divulgação dos direitos fundamentais, em particular daqueles que são especialmente protegidos, como é o caso dos direitos dos menores, bem como a prevenção de toda as condutas contra a liberdade e dignidade humana.

118. Vários departamentos do Governo da RAEM realizam actividades de divulgação e disseminação, trabalhando em estreita colaboração com as associações locais e as entidades públicas e privadas de solidariedade social.

119. Como mencionado, a Direcção de Serviços de Assuntos de Justiça têm uma divisão especial só para a divulgação da lei. Esta divulgação é efectuada através de todos os meios, nomeadamente, da difusão de programas de rádio e televisão, artigos de jornais e publicação de brochuras e panfletos, distribuídos gratuitamente. São habitualmente organizadas várias actividades recreativas com o objectivo de divulgar as leis, sendo uma das ideias subjacentes a da promoção da justiça e prevenção da criminalidade de uma forma simples, directa e acessível.

120. É importante sublinhar que a Convenção sobre os Direitos da Criança e, de um modo geral, todos os assuntos relacionados com a protecção das crianças constituem factores de séria preocupação social e, por conseguinte, neles se tem igualmente centralizado a política de divulgação do Governo.

121. Com efeito, os jornais chineses mais populares, como os jornais “*Va Kio*” e “*On Mun*”, têm colunas específicas sobre “informações jurídicas”, em que tem sido dada uma especial atenção ao Protocolo Facultativo.

122. A Direcção de Serviços de Assuntos de Justiça também promoveu a publicação de brochuras específicas sobre maus-tratos a crianças e está a preparar uma nova publicação sobre a Convenção dos Direitos da Criança, que explanará mais detalhadamente o Protocolo Facultativo.

123. Nas escolas têm igualmente sido levadas a cabo campanhas públicas. Já a um nível superior, têm sido realizados programas de formação jurídica sobre estas matérias, dirigidos aos profissionais do Direito e aos funcionários públicos em geral.

124. O Instituto para os Assuntos Cívicos e Municipais organiza regularmente campanhas de informação em locais públicos, direccionadas ao público em geral, com o objectivo de promover, *inter alia*, a divulgação dos direitos e deveres dos residentes. Estas actividades são muitas vezes incorporadas em espectáculos e actuações para atrair a atenção de uma forma simples e agradável. O público tem mostrado grande receptividade a este tipo de eventos.

125. O IAS anunciou publicamente que está a planear abrir um centro especialmente dedicado aos cuidados e à protecção das crianças. Esse centro prestará aconselhamento e consultas.

126. O Governo da RAEM encontra-se fortemente empenhado em enriquecer o conhecimento da população em matéria dos direitos da criança e da sua protecção.

ANEXO I

LEGISLAÇÃO CITADA

1. Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau da República Popular da China

2. Código Civil de Macau

3. Código Penal de Macau

4. Código de Processo Penal de Macau

5. Lei n.º 10/78/M, de 8 de Julho, que estabelece medidas sobre a venda, exposição e exibição públicas de material pornográfico e obsceno

6. Lei n.º 8/89/M, de 4 de Setembro, que estabelece o regime jurídico da actividade de radiodifusão televisiva e sonora

7. Lei n.º 2/96/M, de 3 de Junho, que estabelece as regras a observar nos actos que tenham por objecto a dádiva, a colheita e a transplantação de órgãos e tecidos de origem humana

8. Lei n.º 6/97/M, de 30 de Julho, que estabelece o regime legal contra a criminalidade organizada

9. Decreto-Lei 65/99/M, de 25 de Outubro, que aprova o Regime Educativo Social de Jurisdição de Menores

ANEXO II**TRATADOS MULTILATERAIS CITADOS**

1. Convenção relativa à Escravatura, assinada em Genebra, em 25 de Setembro de 1926

2. Convenção n.º 29 da Organização Internacional do Trabalho sobre o Trabalho Forçado ou Obrigatório, adoptada em Genebra, em 28 de Junho de 1930

3. Convenção para a Supressão do Tráfico de Pessoas e da Exploração da Prostituição de Outrem, adoptada em Nova Iorque, em 2 de Dezembro de 1949

4. Convenção Suplementar relativa à Abolição da Escravatura, do Tráfico de Escravos e das Instituições e Práticas Análogas à Escravatura, assinada em Genebra, em 7 de Setembro de 1956

5. Convenção n.º 105 da Organização Internacional do Trabalho sobre a Abolição do Trabalho Forçado, adoptada em Genebra, em 25 de Junho de 1957

6. Pacto Internacional sobre os Direitos Cíveis e Políticos, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966

7. Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais, adoptado em Nova Iorque, em 16 de Dezembro de 1966

8. Convenção n.º 138 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Idade Mínima de Admissão ao Emprego, adoptada em Genebra, em 26 de Junho de 1973

9. Convenção sobre os Direitos da Criança, adoptada em Nova Iorque, em 20 de Novembro de 1989

10. Convenção relativa à Protecção de Crianças e à Cooperação em Matéria de Adopção Internacional, adoptada em Haia, em 29 de Maio de 1993

11. Convenção n.º 182 da Organização Internacional do Trabalho relativa à Interdição das Piores Formas de Trabalho das Crianças e à Acção Imediata com Vista à sua Eliminação, adoptada em Genebra, em 17 de Junho de 1999